

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**COPARENTALIDADE:  
ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE/MATERNIDADE COMPARTILHADA**

Bruna Nayara Duderstadt

Florianópolis/SC

2019

Bruna Nayara Duderstadt

**COPARENTALIDADE:  
ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE/MATERNIDADE COMPARTILHADA**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Renata Raupp Gomes

Florianópolis/SC

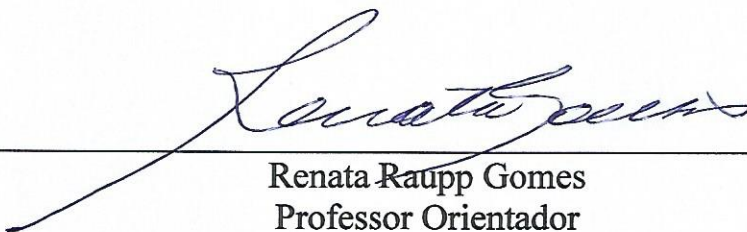
2019

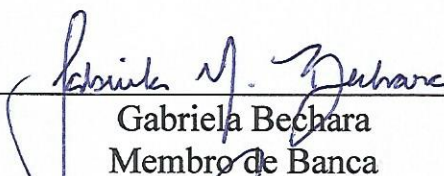
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Coparentalidade: Aspectos Jurídicos da Paternidade/Maternidade Compartilhada”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Bruna Nayara Duderstadt”, defendido em 03/07/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 03 de julho de 2019

  
Renata Raupp Gomes  
Professor Orientador

  
Gabriela Bechara  
Membro de Banca

  
Patrícia Toledo de Campos Cichocki  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Bruna Nayara Duderstadt  
RG: 6.133.507  
CPF: 084.573.619-10  
Matrícula: 14204392  
Título do TCC: “Coparentalidade: Aspectos Jurídicos da Paternidade/Maternidade Compartilhada”  
Orientador(a): Renata Raupp Gomes

Eu, Bruna Nayara Duderstadt, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

---

**BRUNA NAYARA DUDERSTADT**

|

*Ao meu pai, Franc, que nos deixou tão cedo, mas que demonstrou que a paternidade deve ser exercida com amor e carinho.*

*À minha mãe, Marcia, que me ensina diariamente a ser uma mulher forte e independente.*

*Aos demais membros da família ampliada.*

*Aos meus amigos e amigas que permitiram que essa amizade se transformasse em uma família.*

*E por fim, à minha orientadora que proporcionou esse trabalho.*

## RESUMO

Nesta pesquisa será estudada a coparentalidade inserida no atual sistema jurídico brasileiro, buscando demonstrar a sua possibilidade e legalidade, de modo que os contratos de geração de filhos, apesar de peculiares são existentes, válidos e efetivos. Emprega-se o método dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. De início, apresenta-se um panorama histórico das relações familiares até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a família como base da sociedade, de modo que concedeu proteção especial a esse grupo social, analisando as implicações desse reconhecimento e da proteção especial atribuída à família, estudando ainda os principais que proporcionam o reconhecimento da coparentalidade como ente familiar. Então será estudada a natureza jurídica do Direito de Família, analisando a interferência estatal nessas relações, demonstrando necessidade de as partes exercerem sua autonomia privada. Por fim, em último momento será conceituada a coparentalidade, expondo suas principais características, estudando ainda sua formação a partir de técnicas de reprodução assistida, ou pela adoção, demonstrando a necessidade do reconhecimento voluntário dos filhos nascidos dessas relações, e como a multiparentalidade foi essencial para a integral proteção do Estado. Então, será explorado o contrato de coparentalidade, observando suas características e apreciando as principais questões que devem ser estipuladas pelos genitores durante a fase elaboração contratual.

**Palavras-chave: Coparentalidade, Contrato de Geração de Filhos, Entidade Familiar, Autonomia Privada, Direito de Família.**

## ABSTRACT

In this research will be studied the co-parenting inserted in the current Brazilian legal system, seeking to demonstrate its possibility and legality, so that contracts for the generation of children, although peculiar, are existing, valid and effective. The deductive method is used, using the technique of bibliographical and documentary research. At the outset, a historical overview of family relations was presented up to the promulgation of the Federal Constitution of 1988, which recognized the family as the basis of society, so that it granted special protection to this social group, analyzing the implications of this recognition and the special protection attributed to the family, also studying the main ones that provide the recognition of the co-parenthood as family entity. Then will be studied the legal nature of Family Law, analyzing the state interference in these relations, demonstrating the need for the parties to exercise their private autonomy. Lastly, at the last moment, it will be conceptualized the co-parenting, exposing its main characteristics, studying its formation from techniques of assisted reproduction, or adoption, demonstrating the need for voluntary recognition of children born of these relationships, and how multiparentality was essential for the integral protection of the State. Then we will explore the co-parenting contract, observing its characteristics and appreciating the main issues that must be stipulated by the parents during the contractual elaboration phase.

**Key words: Coparentality, Child Generation Contract, Family Entity, Private Autonomy, Family Law.**

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2.</b>	<b>A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....</b>	<b>9</b>
2.1	A evolução histórica da família.....	9
2.2	O reconhecimento e proteção da entidade familiar na CRFB 1988.....	11
2.3	Princípios do Direito de Família.....	13
2.3.1.	<i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>14</i>
2.3.2.	<i>Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição.....</i>	<i>15</i>
2.3.3.	<i>Princípio da pluralidade das formas de família.....</i>	<i>17</i>
2.3.4.	<i>Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.....</i>	<i>18</i>
2.3.5.	<i>Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.....</i>	<i>19</i>
2.3.6.	<i>Princípio da proteção integral da criança e do adolescente.....</i>	<i>21</i>
<b>3.</b>	<b>AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>23</b>
3.1	Natureza Jurídica do Direito de Família.....	23
3.2	A Intervenção do Estado nas Relações Familiares.....	26
3.3	Teoria Direito de Família Mínimo.....	31
<b>4.</b>	<b>A FAMÍLIA COPARENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>35</b>
4.1	Conceito e características da coparentalidade.....	35
4.2	A família coparental formada a partir de técnicas de reprodução assistida.....	38
4.3	Influência da coparentalidade no instituto da adoção.....	41
4.4	A presunção de paternidade, o reconhecimento dos filhos e a multiparentalidade.....	45
4.5	Contrato de coparentalidade.....	49
4.5.1	<i>Guarda dos filhos.....</i>	<i>52</i>
4.5.2	<i>Residência do menor e direito de convivência.....</i>	<i>54</i>
4.5.3	<i>Alimentos e sustento da criança.....</i>	<i>56</i>
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A tradicional família patriarcal não é mais parâmetro social. O afeto já é reconhecido como valor e princípio jurídico. No momento em que está cada vez mais nítida a distinção entre família conjugal e parental, o que faz crescer o número de filhos que nascem nessas novas estruturas familiares, não se pode negligenciar e esquecer a especial proteção atribuída a criança e ao adolescente.

No atual cenário social, existem indivíduos que sonham em casar, ou até mesmo constituir uma união estável. Por outro lado, outras pessoas querem apenas exercer a maternidade ou paternidade, mas sem qualquer conjugalidade, ou até mesmo sexualidade, e para que não precisem exercer tamanha responsabilidade sozinhos, optam por formarem uma família coparental.

Após o surgimento das primeiras “produções independentes”, e com a evolução da engenharia genética, a sociedade está aberta a esses novos contextos, criando a possibilidade para que pessoas com vidas separadas possam ter em comum apenas a obrigação de criar um filho. Ainda, favorecendo tal conjuntura, o Direito tem possibilitado a construção de vínculos familiares apenas pautados na socioafetividade. Logo, a coparentalidade é um tema recente a ser debatido no meio jurídico, sobretudo as suas possíveis implicações no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, será estudado no primeiro capítulo deste trabalho as principais mudanças de paradigmas percebidas no Direito de Famílias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, fazendo uma análise histórica da família, que já teve como função essencial a produção de bens para a manutenção da subsistência dos próprios membros da família, passando ao momento em que começa a ser reconhecida como o principal organismo social de preservação da dignidade humana, notadamente após o reconhecimento e a proteção da entidade familiar atribuída pela Carta Magna. Ainda, será analisado os princípios que fundamentam o reconhecimento e a proteção da família coparental pelo ordenamento jurídico.

Em segundo momento, será necessário assimilar a natureza jurídica do Direito de Família, sendo enquadrado como direito público ou privado, analisando ainda os limites do intervencionismo estatal nas relações familiares, sobretudo diante das mudanças trazidas pela Constituição Federal, que proporcionou maior liberdade aos cidadãos no que tange a formação de diferentes arranjos familiares, analisando ainda a crescente aplicação da Teoria do Direito

de Família Mínimo, que defende a redução da interferência estatal nas relações familiares, devendo o Poder Público atuar tão-somente em casos excepcionais.

Por fim, o trabalho abordará no terceiro capítulo os aspectos jurídicos da coparentalidade, definindo o instituto e apontando suas principais características, demonstrando que tal relação de parentesco pode ser formada sobretudo pela utilização das novas técnicas de reprodução assistida. Ainda, será estudado a possibilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal, bem como será trabalhado conceitos jurídicos relacionados com a paternidade/maternidade a partir da coparentalidade. E finalizado o estudo, será tratado a contratualidade das relações coparentais, definindo a validade e legalidade dos denominados “contratos de geração de filhos”, estabelecendo os principais aspectos que devem ser fixados no referido negócio jurídico, sendo a guarda, o direito de convivência e os alimentos.

## 2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### 2.1. A evolução histórica da família

Para Friedrich Engels (2017, p. 47), a família precisa ser entendida como um princípio ativo, que nunca permanecerá de forma estática. Se altera na medida que a sociedade evolui de uma forma inferior para uma superior, enquanto que os sistemas de parentesco, depois de longos períodos de tempo, quando registram os progressos, se alteram em momento em que a estrutura familiar já se modificou radicalmente.

Assim, pressupõe-se a existência de diversas formas de estruturação familiar ao longa da humanidade, em que uma não se sobrepõe a outra, apenas sendo modelos distintos de reunião familiar decorrentes da forma como o homem se organizava socialmente durante cada período histórico.

Por exemplo, a atual estrutura monogâmica não será permanente. A família terá que progredir junto com a sociedade, vez que é um produto social e reflete sua cultura. A atual organização que estabelece a monogamia vem se aperfeiçoando, mas num futuro distante, pode não mais atender às exigências sociais, sendo impossível prever a natureza da família que irá sucedê-la (ENGELS, 2017, p. 108-109), contexto que já pode ser notado na sociedade contemporânea, de modo que a feição da família tradicional vem se alterando nas últimas décadas.

Na Roma antiga, a família era vista como elemento essencial para a perpetuação do culto familiar, isso porque seus membros eram unidos não pelo afeto, ou nascimento, mas sim pela religião doméstica e o culto aos antepassados. O *pater* exercia poder sobre a mulher, os filhos e os escravos. Por um longo período histórico, a família era entendida apenas como um grupo social que vivia sob o mesmo lar, na intenção de invocar os membros antepassados, sendo sempre os ascendentes do homem, que era quem dirigia o culto, daí a necessidade do descendente também homem, havido dentro do casamento religioso, tido como “legítimo”, e na ausência do filho biológico, se admitia ainda a adoção para que o culto pudesse ser mantido. (VENOSA, 2017, p. 20).

Diante do direito canônico, o casamento religioso sempre foi basilar na formação familiar, não sendo reconhecidas as uniões que não passavam por toda a solenidade exigida

pela igreja, principalmente católica, que influenciou por muitos anos a proteção estatal à família, bem como os direitos dos filhos vistos como “ilegítimos”. Nesse sentido,

o Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercado-a de solenidades perante a autoridade religiosa. Era uma forma, também, de concentrar a economia no grupo familiar coeso. (VENOSA, 2017, p. 20-21)

O aspecto econômico também foi essencial para o surgimento, afirmação e proteção da união monogâmica. Homens e mulher distribuíram as tarefas a serem realizadas, a fim de proporcionar suas necessidades e de seus descendentes. (BOSSERT, ZANNONI, 2014, p. 4-5, tradução nossa).<sup>1</sup>

Gustavo Bossert e Eduardo Zannoni (2014, p. 4-5, tradução nossa) ainda complementam:

a família monogâmica torna-se assim um fator econômico de produção. Não apenas atende às suas necessidades, mas bens e serviços são produzidos na família para negociar. É o longo estágio histórico de produção e fabricação na pequena oficina familiar. A família é, nesse estágio, a organizadora dos fatores produtivos. E é também o passo em que o valor econômico mais importante corresponde à propriedade imobiliária.<sup>2</sup>

Em uma sociedade conservadora, o núcleo familiar detinha um perfil hierarquizado e patriarcal, apresentava uma formação extensiva, como uma comunidade rural, no qual integrava todos os parentes, que formavam uma unidade de produção, o que levava a um forte incentivo à procriação, para que os membros pudessem servir como força de trabalho, tratando-se de uma entidade patrimonializada, visto que o crescimento da família representada a conquista de melhores condições de sobrevivência. (DIAS, 2016, p. 22)

Na modernidade, com a passagem da economia agrária à industrial, a família deixa de ser uma unidade produtiva em que todos trabalham sob o comando do *pater*. A mulher deixa de exercer apenas os trabalhos domésticos para construir carreiras no mercado de trabalho, situação que no século XX muda o meio familiar, e a convivência entre pais e filhos. (VENOSA, 2017, p.21)

---

<sup>1</sup> No original: Finalmente, el aspecto económico resultó trascendente para el surgimiento, la afirmación y la protección a través del tiempo, y con medidas cada vez más precisas, del grupo familiar originado en la unión monogámica. La distinta aptitud física permitió al hombre y a la mujer distribuir, según esas posibilidades naturales, las tareas a emprender, para proveer así, a través del esfuerzo común, a las necesidades de ellos y de su descendencia.

<sup>2</sup> “La familia monogámica va convirtiéndose así en factor económico de producción. No sólo atiende a sus necesidades, sino que se producen en la familia bienes o servicios para negociar. Es la larga etapa histórica de la producción y la manufactura en el pequeño taller familiar. La familia constituye, en esa etapa, la organizadora de los factores productivos. Y es, asimismo, la etapa en que el valor económico más importante corresponde a la propiedad inmobiliaria.”

Dessa forma, não havendo mais o interesse produtivo, é visível a redução numérica de indivíduos integrantes da mesma família, principalmente, em relação ao número de descendentes, que com a inserção da mulher no mercado de trabalho, como mencionado, e o surgimento de métodos contraceptivos, passam a ser essas relações sociais pautadas no afeto, se afastando cada vez mais da ideia de convenção social.

Ainda no século XX, após a segunda guerra mundial, a nova posição social dos cônjuges, as crises econômicas e os desgastes das religiões tradicionais foram fatos que corroboraram para o aumento do divórcio, bem como as uniões sem o casamento passaram a ser aceitas tanto pela sociedade como pelo Estado. Na década de 70, aumenta a quantidade de famílias guiadas por um único membro, sendo o pai ou a mãe. Ainda, nota-se a simbiose de proles formada a partir de novos casamentos ou uniões de cônjuges separados. Os casais homoafetivos também foram ao longo do tempo obtendo o reconhecimento judicial e legislativo, bem como o reconhecimento da igualdade entre filhos havido dentro e fora do casamento, não sendo admitido qualquer distinção em relação à filiação. (VENOSA, 2017, p. 21-22)

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 24), a globalização causa uma constante mudança de regras, leis e comportamentos. Contudo, no direito de família tal alteração é uma árdua tarefa, visto que é o ramo do direito pautado na vida íntima das pessoas, lidando com os sentimentos dos envolvidos. “O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea”.

Isso posto, o jurista encontra-se diante de um novo direito de família e em constante modificação, contexto essencialmente iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com desafios que não podem ser previstos, considerando a influência da ciência e da tecnologia na sociedade contemporânea.

## **2.2 O reconhecimento e proteção da entidade familiar na Constituição Federal 1988**

Dispõe a Constituição Federal que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Art. 226, CRFB). Isso mostra a preocupação do constituinte em proteger o núcleo familiar, visto que entende como alicerce da sociedade, sendo de fundamental importância na convivência coletiva.

São visíveis os novos horizontes trazidos pela a promulgação da Constituição de 1988, merecendo relevância três aspectos levantados, sendo eles, o reconhecimento da “a entidade familiar”, a assistência à família, e o livre planejamento familiar. (PEREIRA, 2017, p. 63)

Instaurou-se a igualdade entre o homem e a mulher, passando a proteger igualmente todos os membros da família. Reconheceu-se expressamente a formação da família tanto pelo casamento, como pela união estável, protegendo ainda as famílias monoparentais (art. 226, § 4º. Por fim, extinguiu-se qualquer forma de distinção entre os filhos. (DIAS, 2016, p. 26).

A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 40-41)

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 56), esse novo zoneamento de influências, acarretou a substituição da autoridade paterna pela estatal, demonstrando a necessidade que a família tem da proteção do Estado.

No entanto, percebe-se que a partir da Constituição de 1988, a proteção deixa de ser pura e simplesmente da família, como ente social, mas volta-se para seus membros, como forma de proteção da própria dignidade humana.

Desse modo, passa a ser descabido e inconstitucional qualquer violação à dignidade da pessoa humana como pretexto de garantir a família em si mesma (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 41).

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 21), a família juridicamente regulada não corresponde às famílias naturais, que estão à frente do direito e preexistem ao Estado, visto que é uma construção cultural, sem que os indivíduos integrantes estejam necessariamente vinculados biologicamente.

O próprio Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, representando uma quebra de paradigmas no Direito de Família, reconheceu a união estável homossexual como entidade familiar, o que por consequência levou ao reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, estabelecendo que o termo “família” utilizado no art. 226 da Constituição Federal, deve ser interpretado em um sentido amplo, não podendo ser limitado por uma interpretação ortodoxa, combatendo, portanto, a

estrutura patriarcal e não horizontal dos costumes brasileiros. (STF, ADI 4277/DF, Relator Min. Ayres Britto, 05/05/2011).

Ainda, é preciso ressaltar que nos Tribunais, bem como no âmbito político-administrativo, a proteção da família é principalmente voltada aos filhos menores, pautado no princípio do “melhor interesse da criança” como novo paradigma, valorizando a convivência familiar para além do casamento. (PEREIRA, 2017, p. 56).

Dessa forma, vê-se que a Constituição Federal tem como pretensão a proteção e o amparo da família, orientando-se sobretudo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como pelos demais princípios do Direito de Família, e ainda, o mais importe, abre espaço para o reconhecimento de novas formas de construção familiar.

### **2.3 Princípios do Direito de Família**

A atual Constituição Federal representou o grande divisor de águas do direito privado, constando princípios expressos e implícitos do Direito de Família. É no diploma constitucional que se encontram a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre os cônjuges, a igualdade entre estes, entre outras normas (VENOSA, 2017, p. 22), todas fundamentais aos avanços sociais no que tange as relações familiares.

Os princípios gerais do Direito preenchem vários sistemas jurídicos, e no Brasil tal sistemática vem se tornando cada vez mais concretizada, sobretudo diante da tendência de constitucionalização do Direito Civil, podendo ser princípios expressos ou implícitos, que desvelados do espírito da Constituição, sendo vários endereçadas ao Direito de Família. (Madaleno, 2018, p. 95).

Beatriz Helena Braganholo (2005, p. 81), ao tratar do impacto da Constituição no Direito de Família, sustenta que:

O Direito Constitucional é, mais do que nunca, responsável por regular as relações humanas, antes ditas meramente privadas e enquadradas como reguladas pelo Direito Civil. Seus interesses individuais são correspondentes a necessidades fundamentais do homem, tendo o dever de propiciar meios que levem a viver e relacionar de uma forma mais solidária, com respeito pelo outro.

Dessa forma, passamos à análise de alguns dos princípios que englobam os estudos do Direito de Família, sobretudo aqueles necessários a demonstrar a possibilidade de reconhecimento de famílias coparentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa

humana, princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição, princípio da pluralidade das formas de família, princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, o princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar, e, por fim, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

### *2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana*

Ao iniciar a análise específica dos princípios que norteiam as possibilidades e liberdades em torno da estruturação familiar pós-Constituição de 1988, por certo que necessário o estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque constitui o principal alicerce no sentido de transferir a proteção que anteriormente era destinada à estrutura familiar em si, voltando o olhar aos membros do grupo social.

Em que pese a Constituição Federal também consagrar direitos fundamentais coletivos, é o princípio da dignidade humana que limita o poder do Estado, prevenindo injustiças e arbítrios, servindo como fundamento à isonomia, tendo como conteúdo a noção de situação jurídica essencial à realização de cada pessoa humana (MADALENO, 2018, p. 94).

A título de estudo, ressalta-se que a ideia de dignidade humana emana duas vertentes distintas, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana, sendo que ambos os conceitos estão presentes nas Constituições contemporâneas e Tratados Internacionais. Assim, consiste a dignidade da espécie humana no entendimento de que o ser humano detém posição superior e privilegiada entre os demais seres vivos, sob fundamentos distintos, sendo as mais comuns o uso da razão e o livre arbítrio. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, compreensão necessária ao presente estudo, é referente à concepção simples de humanidade, no sentido que toda pessoa possui intrinsecamente a dignidade, demandando o mesmo tratamento igualitário, conceito esse desenvolvido ao longo de diversos períodos históricos. (SARMENTO, 2016, p. 27/28).

Dito isso, percebe-se que a dignidade humana como princípio constitucional promove valores essenciais da ordem jurídica, conciliando a segurança jurídica e a demanda por justiça, sendo fundamental na atuação do Estado Democrático de Direito. (MADALENO, 2018, p. 95)

Rodrigo da Cunha Pereira apresenta interessante conceito para dignidade da pessoa humana, como sendo “um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores



essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade” (2006, p. 70).

Dessa forma, vislumbra-se as diversas facetas do macroprincípio na ordem jurídica brasileira, sobretudo diante de sua importância capital e ainda do seu grande âmbito de incidência (SARMENTO, 2016, p. 77).

Então, no campo do Direito de Família é inegável que a grande mudança ocorreu com a atual Carta Magna, isso porque diante da importância atribuída à dignidade humana, passou-se a proteger e respeitar a personalidade do homem, como forma de atribuir à família o espaço e instrumento necessário à manutenção da dignidade de cada membro, de modo que todas as disposições relacionadas ao Direito de Família precisam ser analisadas sob a óptica do Direito Constitucional e do princípio da dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2018, p. 97)

Para Maria Berenice Dias, “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. A proliferação das entidades familiares plurais preserva e desenvolve as qualidades de seus integrantes, seja através do afeto, da união, o amor, e até mesmo do projeto de vida comum, situação que permite e proporciona o desenvolvimento pessoal de cada membro (2016, p. 48).

Concluindo, o princípio da dignidade da pessoa humana, pressupõe igual dignidade a todas e diferentes estruturas familiares, motivo pelo qual torna indigno, por exemplo, o tratamento diferenciado às diferentes origens de filiação, bem como às várias configurações familiares. (PEREIRA, 2004, p. 72)

### *2.3.2. Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição.*

Segundo o dicionário Aurélio, afeto pode ser definido como “afeição, amizade, amor”; como “objeto de afeição”, que em seu torno pode ser entendida como “sentimento de apego sincero por alguém ou algo” (FERREIRA, 2008, p. 98-99). Assim, demonstra-se que os laços familiares devem ser, precipuamente, pautados no reconhecimento da ligação emocional de seus membros.

Para Caio Mário da Silva Pereira o “afeto” (2017, p. 57):

é o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeioam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto

aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

No atual sistema jurídico brasileiro é nítido que se procura cada vez mais afastar qualquer distinção entre vínculos consanguíneos e afetivos, isso porque se tratando de Direito de Família é preciso considerar que é justamente o afeto que distingue as relações familiares das demais interações sociais.

A autora Maria Berenice Dias (2016, p. 58) defende que o termo amplamente usado no direito empresarial denominado de *affectio societatis* também poderia ser usado no Direito de Família, visto que a família pode ser entendida como uma sociedade formada através da exposição de afeição entre os seus membros.

São vários os exemplos que evidenciam a importância do afeto para o reconhecimento das relações familiares, sendo todos institutos admitidos pela legislação e jurisprudência brasileira, que entre outros são a maternidade e paternidade socioafetivas, a adoção e a inseminação artificial heteróloga. (MADALENO, 2018, p. 145-146).

No entanto, em que pese o reconhecimento do princípio da afeição, ressalta-se que a palavra afeto não se encontra expressa na Constituição Federal, o que não afasta sua importância, estando sob proteção constitucional, situação que pode ser exemplificada pelo reconhecimento da União Estável como entidade familiar, uma vez que um vínculo unicamente afetivo, eudemonista e igualitária, se encontra inserida no sistema jurídico (DIAS, 2016, p. 58-59).

Ainda, relações de parentesco fundadas na afinidade, por vezes, também assumem o papel que seria tipicamente de familiares biológicos, como, por exemplo, a relação entre padrastos e enteados, no qual há a participação no processo de socialização, sustento e educação. (PEREIRA, 2017, p.58)

Assim, estando diante de uma família eudemonista, o compartilhamento do afeto não pode limitar-se no modelo matrimonializado de família, o que justifica a utilização da afetividade pelos juristas para explicar relações familiares contemporâneas (DIAS, 2016, p. 60), isto é, que vão além do modelo matrimonial monogâmico e heterossexual.

Dessa forma, como lecionam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 41-42), a família eudemonista existe devido aos seus componentes, e não estes em função da simples estrutura familiar, buscando a felicidade pessoal e solidária de cada um de seus

membros, deslocando o eixo do direito para a proteção da pessoa humana dentro das relações sociais, que antes era voltado apenas à manutenção da instituição social por si.

Por fim, é importante ressaltar que o direito ao afeto está intimamente conectado ao direito fundamental à felicidade, situação que coloca o Estado como principal, e necessário, fomentador de políticas públicas que apõem as aspirações individuais de felicidade, de modo a facilitar os projetos e realizações de desejo legítimo. (DIAS, 2016, p. 580)

### *2.3.3. Princípio da pluralidade das formas de família*

Diante do exposto no art. 226 da Constituição Federal<sup>3</sup>, extrai-se sobretudo através da atividade interpretativa, o reconhecimento da formação de uma gama bastante diversificada de possibilidades de formação da entidade familiar, isso porque a jurisprudência e a doutrina têm entendido que o texto constitucional não apresenta um rol taxativo de famílias, o que caso contrário resumiria apenas em reconhecer a família conjugal, entendida como aquela formada a partir do casamento ou união estável, ou ainda a família monoparental, o que à vista do atual cenário social tornaria bastante precária a atuação estatal no sentido de proteção à família.

Com o reconhecimento da união estável e da família monoparental, o legislador constituinte já normatizou a realidade de diversas famílias brasileiras, entendendo a união familiar como um fato natural, adaptando a legislação e o direito às necessidades da sociedade (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 76), o que demonstra a possibilidade de se visualizar novas estruturas familiares, atuais ou futuras, como a família coparental ou poliafetiva.

Inegável que ainda persiste um apego ao tradicionalismo, o que repercute na resistência de se reconhecer a pluralidade de vínculos parentais e conjugais, residindo no medo de que essas novas famílias “destruam” a “verdadeira” família (PEREIRA, 2004, p. 119), caracterizada por um casal heterossexual monogâmico e seus filhos.

---

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ocorre que afastar da juridicidade famílias formadas pela afetividade, comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, abre espaço para que o próprio Estado promova o enriquecimento sem causa, sendo conivente com a injustiça e a falta de ética. (DIAS, 2016, p. 54).

Todavia, o princípio da pluralidade das formas de família leva ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Direito, das diversas possibilidades de arranjo familiar, desde que pautadas no afeto, independente de estarem ou não expressamente contidas no texto legal (FARIAS, ROSEVALD, 2016, p. 77).

Conrado Paulino da Rosa (2013, p.101) vai além em defender a formação de uma *Ifamily* ou família virtual, diante da multiplicidade de possibilidades na constituição familiar. Nesse sentido: "seguindo a tendência do pluralismo das entidades familiares, pensar em novas formas de afetividade ou, até mesmo, novas modalidades de família a partir dos modelos já construídos e admitidos".

Destarte, é da Constituição Federal que se extrai a aplicabilidade do princípio da pluralidade das formas de família, visto que em seu preâmbulo além de instituir o Estado Democrático de Direito, garante o exercício de direitos sociais e individuais, estabelecendo a liberdade, igualdade, justiça e bem-estar como valores preponderantes da sociedade, deduzindo-se a aceitação de uma família plural, sobretudo diante de ausência de previsão expressa, e dos princípios basilares da liberdade e igualdade, aliados ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana. (PEREIRA, 2004, p. 119)

É a partir do princípio ora discutido que se faz necessária a reformulação do tratamento jurídico atribuídos à família, devendo ser dispensado qualquer aplicação doutrinária e jurisprudencial que não acolha ou reconheça as diversas e peculiares estruturas familiares.

#### 2.3.4. Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

A liberdade é entendida como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, estando presente na categoria de direitos fundamentais de primeira geração, não podendo sofrer restrições, sob pena de “todo o edifício democrático desmoronar” (BESTER, 2005, p. 158).

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2015, p.263),

as liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios

aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior liberdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.

A Constituição Federal procurou banir qualquer forma de discriminação, atribuindo a liberdade e a igualdade especial atenção nas relações familiares. Assim, todos têm liberdade de escolher seu cônjuge ou companheiro, independente do sexo, bem como formar seu núcleo familiar da maneira como pretender, respeitando apenas a igualdade entre homem e mulher em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal (DIAS, 2015, p. 49).

O princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar também possibilita o planejamento familiar independente (art. 1.565, do Código Civil), a livre disposição e administração do patrimônio familiar (arts. 1.642 e 1.642, do Código Civil), a opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639, do Código Civil), a escolha pela formação educacional, cultural e religiosa dos filhos (art. 1.634, do Código Civil), e a livre conduta, devendo apenas ser respeitada a integridade físico-psíquica e moral dos membros da família. (GONÇALVES, 2016, p. 25)

### 3.3.5. Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.

O princípio da paternidade responsável pode ser entendido tanto por um viés de autonomia no que concerne a escolha de ter ou não filhos, como também a responsabilidade dos pais em relação à prole, porque aos genitores são atribuídas diversas obrigações, que se caracterizam no dever de criar um ser humano apto a conviver em sociedade.

Apresentando *status* constitucional, por força do art. 226, § 7º, da Carta Magna, o princípio da paternidade responsável tem sua tradução para a legislação infraconstitucional pelo art. 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>, e art. 1.566, inciso IV, do Código Civil<sup>5</sup>, que concedem sentido à responsabilidade paterna e materna.

---

<sup>4</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>5</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Para Valéria Silva Galdino Cardin (p. 06), a paternidade responsável pode ser conceituada como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos”.

Assim, por certo que os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar estão conectados de modo que o exercício da paternidade e da maternidade apenas serão concretizados de forma consciente quando a população tiver acesso a políticas públicas e informação adequada para que possa ser incentivado o planejamento familiar.

Segundo a Lei 9.263 de 1996, que estabelece as políticas pública a fim de garantir o planejamento familiar, o define como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.<sup>6</sup> Ainda, dispõe o art. 4º, *in verbis*, que “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”<sup>7</sup>

Dessa forma, tendo a Constituição Federal atribuído à família o papel de base da sociedade, deve, portanto, o Estado implementar ações públicas no intuito preservar uma entidade familiar minimamente estruturada, no sentido de apoio mútuo entre seus membros, não importando a sua formação nuclear, tudo a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

O médico Drauzio Varella, a partir de seu trabalho voluntário na Casa de Detenção de São Paulo, comumente conhecida como Carandiru, após constatar que muitos ali detidos eram frutos de lares conturbados, concluiu que a falta de planejamento familiar, aliado ao crescimento demográfico, foi a causa preponderante para o aumento da violência que ocorreu nas últimas décadas.

Dito isso, não basta que as políticas públicas para implementar o planejamento familiar e a paternidade responsável apenas tratem sobre o controle de natalidade ou de possibilidade de assistência material aos filhos, mas deverão focar a modificação cultural com programas globais de ação, buscando a melhoria das instituições de ensino, com a conseqüente diminuição da evasão escolar, sobretudo entre os adolescentes, criando planos de assistência familiar com atendimento psicológico e social, e programas de qualificação profissional, e integrando a família à comunidade em que convive, e claro estabelecendo trabalho contínuo para conscientização e distribuição de preservativos e contraceptivo. (CARDIN, p. 21/22).

---

<sup>6</sup> Art. 2, da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

<sup>7</sup> Art. 4, da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

### *2.3.6. Princípio à proteção integral da criança e do adolescente.*

A UNICEF, em 1958, por meio da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, dispôs sobre os direitos da criança. “Entre eles estão os de não ser discriminada, de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração” (CARDIN, p. 7). Assim, restou estabelecida a doutrina da Proteção Integral, adotada pela atual Constituição Federal, o que implica em reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotadas de individualidade e merecedoras da proteção necessária à pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) dispõe que toda criança e adolescente goza de direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral<sup>8</sup>, revelando importante função da Lei ao regulamentar o texto constitucional, evitando que se constitua em “letra morta” (VERONESE, 2013, p. 50).

Importante ressaltar que a Lei 8.069/90 se preocupou em não deixar apenas a cargo da família o exercício de direitos e deveres em relação àqueles que se encontram em condição inferior, mas atribuindo ao Estado, à sociedade, e à comunidade tal função, constituindo-se verdadeira revolução social, alterando conceitos e valores, porque coloca em destaque sujeitos que antes eram esquecidos (MENDES, 2006, p.30). Ainda, percebe-se a nítida desconstrução da função da família apenas como uma esfera econômica, conferindo também o papel afetivo, salientando a preocupação com os jovens que se encontram em um processo de amadurecimento e construção de personalidade, impulsionando o Direito a privilegiar seus interesses. (PEREIRA, 2017, p. 87)

Assim, há o reconhecimento de que o cidadão até que atinja a maioridade se encontra em situação de vulnerabilidade e fragilidade, o que os faz destinatários de tratamento especial, recebendo prioridade absoluta, “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (DIAS, 2016, p. 55).

Para o Direito de Família, o Estatuto também teve papel importante, priorizando a família, entendida como a comunidade formada pelos pais e seus filhos, mas também definindo

---

<sup>8</sup> Art. 3º, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

e ressaltando o papel da família ampliada, sendo aquela formada para além dos genitores, incluindo parentes próximos que convivem e mantêm com a criança vínculo de afetividade, ressaltando a importância do convívio familiar. (PEREIRA, 2017, p. 71).

Em relação ao princípio do maior interesse da criança e do adolescente, Andréa Rodrigues Amin (2010, p. 28), sustenta o papel fundamental da norma a fim de determinar “a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras regras”

Ainda, reafirma que é obrigação dos genitores prezar pela criança e adolescente, isso porque a família é tida como ambiente natural para o desenvolvimento destes, e quando ausentes, esse dever passa ao Estado através de suas instituições e serviços de assistência, de modo que a pessoa em desenvolvimento possa no futuro assumir suas tarefas na comunidade. (PEREIRA, 2010, p. 70)

Para Paulo Lôbo (2010, p. 132) o “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. ”

Com o reconhecimento de suas individualidades, a criança e o adolescente merecem, inclusive entre pais e responsáveis, a observação de suas peculiaridades e condições de pessoas e desenvolvimento (PEREIRA, 2017, p. 87)

A jurisprudência vem sempre utilizando o melhor interesse como princípio norteador em questões que envolvem:

adoção, priorizando os laços afetivo entre a criança e os postulantes; competência entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam melhor protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; guarda e direito de visitação, a partir da premissa de que não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e alimentos, buscando soluções que não se resultem prejudiciais à pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (PEREIRA, 2017, p. 88/89)

Por fim, não se pode afastar o aspecto de relatividade e subjetividade deste princípio, que autoriza sua definição no caso concreto, uma vez que tem justificativa em admitir as variações culturais, sociais e axiológicas. (PEREIRA, 2017, p. 89)



### 3. AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 3.1 Natureza Jurídica do Direito de Família.

Antes de adentrar na compreensão da natureza jurídica atribuída ao Direito de Família, é necessário estudar o objeto destinatário da proteção e regulamentação desse ramo, qual seja, a família, podendo ser entendida como um grupo social de grande importância, formado por pessoas conectadas por vínculos biológicos ou afetivos, e que possuem interesses em comum, sejam materiais ou morais.

A família confere aos seus membros o chamado de “estado de família”, concebido como um atributo da pessoa humana, que cria direitos subjetivo exercitáveis, e quem não estiver investido no estado de família pode obtê-lo por uma ação de estado, como por exemplo, o reconhecimento forçado de paternidade. (LOBÔ, 2011, p. 38)

Assim, mesmo sendo um fato natural em que os indivíduos se unem devido à uma química biológica, a família é entendida por um encontro informal e espontâneo no meio social, cujo o reconhecimento e regulamentação se dá pelo Direito. (DIAS, 2016, p. 21)

Já se defendeu no passado que a família seria um grupo social dotado de personalidade, constituindo uma pessoa jurídica detentora de direitos extrapatrimoniais, como nome e autoridade parental, e direitos patrimoniais, com a propriedade dos bens de família. No entanto, essa posição foi superada devido ao seu conceito impreciso, uma vez que tal sociedade não é capaz de contrair direitos e obrigações, até porque todos os direitos imateriais ligados ao nome, poder familiar, defesa da memória dos mortos, são direitos subjetivos de cada membro da família. Ainda, o mesmo pode ser dito acerca dos direitos patrimoniais, porque a família nunca é titular de direitos, sendo esse papel exercido pelos indivíduos pertencentes ao grupo. Defendeu-se também que a família poderia ser um organismo jurídico, denominação que não pode ser aceita, porque a união familiar é um fenômeno natural, e preexiste ao Direito, de sorte que não existe em razão do Estado, apenas é reconhecido por ele. (VENOSA, 2017, p. 24/25)

Desse modo, embora cada vez menos, a família ainda pode ser entendida como uma instituição, sob o viés estritamente jurídico, o que aceito pela doutrina predominante, formando um grupo social ordenado e organizado, merecedora de uma disciplina própria que é o Direito de Família, ao mesmo tempo em que se encontra suscetível às mudanças da cultura social (PEREIRA, 2004, p. 108).

Superado isso, o Direito, como ciência social, deve reconhecer e regulamentar as instituições jurídicas, através de um universo de normas organizadas sistematicamente para instituir direitos e deveres a determinadas pessoas integrantes de um fenômeno ou esfera social. (VENOSA, 2017, P. 25)

Em que pese haver quem defenda uma desagregação, crise e desprestígio da família, tal situação não passa de um pensamento equivocado, isso porque o mundo está imprimindo à família uma feição moderna, que ainda concede prestígio social e econômico, de modo que seus membros sentem orgulho em integrá-la, que recebendo cada vez mais proteção estatal, o que por consequência acarreta numa diminuição dos poderes privados (PEREIRA, 2017, p. 55).

No entanto, isso não retira a natureza privada do Direito de Família, uma vez que ainda é respeitada a autonomia das pessoas no que concerne a entidade familiar, uma vez que há liberdades inerentes ao exercício de relações afetivas e de parentesco, como por exemplo, a liberdade de escolha quanto ao regime de bens imposto ao casamento, ou até mesmo a possibilidade de decisão quanto à inclusão no registro civil do pai ou da mãe socioafetivos, caso reste caracterizada a filiação formada pela afetividade.

Com a mudança do estado liberal para o social, passou-se a entender o direito público como o regulador de relações jurídicas desiguais sob o império do Estado, seja ele parte ou não, já ao direito privado foi atribuído a função de administrar as relações quando concebidas entre particulares, ou destes com o Estado, desde que não investido de seu império, não importando o grau de intervenção estatal ou de limitação da autonomia das partes. (LÔBO, 2011, p. 45)

Dito isso, impõe-se reconhecer o Direito de Família enquadrado fundamentalmente no campo do direito privado, sobretudo porque é uma das mais particulares relações no âmbito da ciência jurídica que os indivíduos podem ocupar, não se podendo imaginar relação mais privada do que essa, uma vez que diz respeito a interesse genuinamente particular, estando incluído no sistema do Direito Civil justamente porque o interesse está, essencialmente, voltado à pessoa humana, destinando-se a tutelar as múltiplas preocupações morais e materiais do ser. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 45)

Leciona Silvio Rodrigues que (2004, p. 70):

o interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família o interesse do Estado é maior do que o individual. Por isso, as normas de Direito

de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares.

Contudo, não obstante a predominância de normas cogentes, forçoso empregar ao Direito de Família uma conotação pública, porquanto as relações jurídicas familiares são ocupadas por entes privados, inexistindo qualquer relação de direito público entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, e parentes, não sendo retirada essa natureza pelo fato de ser o ramo do Direito Civil em que há menor amplitude da autonomia privada, mas que ainda é composto de direitos pessoais, que apesar da fomentação da patrimonialização pelo individualismo liberal, ainda tem finalidade precípua a realização da pessoa humana e sua dignidade no ambiente familiar. “Nada é mais privado que a vida familiar” (LÔBO, 2011, p. 45-46).

A propósito, como preceituam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 46), “os únicos exemplos de inclusão da relação de família no âmbito do direito público foram os extintos regimes comunistas das antigas União Soviética, Iugoslávia, Tchecoslováquia e, ainda, da Bulgária”.

Assim, por certo que na dinâmica familiar sempre houve maior intervenção do Estado-juiz, exercendo limitações e restrições na liberdade de ação, em defesa do núcleo familiar e da dignidade da pessoa humana (MADALENO, 2018, p. 138). Porém, o fato de interesses relacionados a capacidade e identidade das pessoas atravessarem a seara das relações familiares, não indica ter o Direito de Família migrado para o direito público (DIAS, 2016, p. 29).

Há autores que enxergam na predominância das normas de ordem pública no plano familiar um caráter institucional, visto que tais relações jurídicas nascem de atos voluntários (casamento, adoção, reconhecimento de paternidade), e a partir daí são submetidos às regras dos atos jurídicos, razão pela qual a autonomia apenas se manifesta na formação, de modo que os efeitos são determinados pela lei. (PEREIRA, 2017, p. 59)

As diversas normas do Direito de Família podem ser subdivididas entre aquelas de caráter pessoal, que ditam as relações pessoais entre cônjuges, pais e filhos, entre parentes consanguíneos ou afins, que se convencionou a chamá-las de “direitos de família puros”, e normalmente apresentam natureza cogente. Por outro lado, há normas que apenas traduzem as relações patrimoniais, revelando as relações de cunho obrigacional e real, havendo, portanto, maior disponibilidade e uso da autonomia privada. (PEREIRA, 2017, p. 59)

A título de esclarecimento, os particulares enquanto sujeitos de direitos, entre eles compreendidos o direito individual de liberdade, da autonomia da vontade e da dignidade da

pessoa humana, são detentores do poder de autorregulamentação, desde que dentro dos limites impostos pelo legislador, sendo esse poder denominado de autonomia privada (FIGUEREDO, p. 14)

Em que pese a existência de doutrinas que defendem o caráter público, a autonomia privada acaba sendo vista de forma cada vez mais presente nas relações familiares, isso porque como passaram a ser aceitas pela própria sociedade as mais diversificadas configuração de convívio familiar, revela-se a liberdade dos indivíduos de agruparem-se como bem lhes aprouverem, desde que dentro do espaço de sua liberalidade. (DIAS, 2016, p. 30)

Ora, nota-se que o Direito de Família apresenta ditames que se caracterizam como irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, inalienáveis, e por fim, incondicionais (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 46). Isso ocorre notadamente da importância social de sua disciplina, de modo que seus preceitos se mostram inderrogáveis, impostos como *ius cogens* à obediência de todos, caracterizando antes de tudo como deveres a serem respeitados do que necessariamente direitos (PEREIRA, 2017, p. 59).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2011, p. 109), a matéria precisa ser entendida de forma distinta, isso porque não pode ser confundido a tutela que o Estado oferece às relações familiares com o poder de fiscalização e controle, restringindo, portanto, a autonomia privada.

O que se percebe é que as grandes transformações ocorridas no Direito de Família decorrem justamente da ampliação da autonomia privada de seus membros. A transformação da família tradicional com forte cunho patriarcal e hierarquizado em uma união igualitária e horizontal, de forma que as regras não são mais heterocompositivas, mas sim autocompositivas, demonstra que na verdade o princípio da igualdade é o preceito fundamental à manutenção da autonomia privada, porque apenas seria admitido um processo de criação de regras quando as partes se encontram no mesmo *status* jurídico. (BRANCO, MOREIRA, p. 144)

### **3.2 Intervenção do Estado nas Relações Familiares e seus Limites**

Intervir significa se colocar entre sujeito e objeto ou entre dois objetos. A intervenção do Estado em relações sociais, econômicas, políticas e financeiras é compreendido como estatismo, isto é, “a ordem política que atribui ao Estado poderes em todos os campos da atividade humana”, devendo ser entendido o intervencionismo como um instrumento político-jurídico utilizado pelo Estado para que possa preservar o mercado, assim alcançando a

dignidade humana de maneira social, política e cultural, sendo comum no Estado Moderno, apenas variando de intensidade. (BORGES, 2011, p. 65)

O Estado social trouxe a superação da distinção entre Estado/Indivíduo, sobretudo porque de sua natureza a interferência recíproca entre público e privado. Assim, o que permanecia apenas na esfera privada dos indivíduos foi transportado para se tornar objeto de intervenção legislativa, judicial e administrativa, sendo comum que sobre institutos do Direito Civil houvesse incidência estatal, em maior ou menor intensidade, mas sem perder sua natureza privada (LOBÔ, 2011, p. 45).

Desse modo, a característica marcante do chamado Estado social é a sua intermediação em setores da vida privada a fim de proteger o cidadão, o que é impensável no âmbito de um Estado liberal, que tem por fomento a liberdade individual. Dessa forma, é possível perceber que o Direito Civil se constitucionalizou, de modo que houve o afastamento da “concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado”, ocorrendo a universalização e humanização do direito de família, situação que se caracterizou como uma mudança de paradigma. (DIAS, 2016, p. 31)

Historicamente, essa maior intervenção nas relações familiares teve início com o Estado moderno, intensificando-se à medida que os detentores do poder tinham a intenção de manter e reproduzir sua ideologia, diante da necessidade de controle da população, até porque nada mais conveniente do que atuar dentro da família, local onde os cidadãos são formados. (BORGES, 2011, p. 72)

Ainda, o marco histórico do intervencionismo nas relações familiares foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Organização da Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, por ter estabelecido em seu art. 16.3 que “*a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*”. (PEREIRA, 2004, p. 112).

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base do Direito Civil era a propriedade e o contrato, migrando para uma preocupação com a dignidade da pessoa humana, o que gerou crise nas categorias jurídicas já existentes, de modo que pode ser visto uma despatrimonialização, colocando a dignidade humana como centro do sujeito e das relações jurídicas, ampliando-se a autonomia privada em todos os ramos civilista, inclusive nas relações familiares. (PEREIRA, 2004, p. 110)

Assim, diante do novo texto constitucional precisou o interprete redesenhar o Direito Civil à luz da Carta Magna, considerando que a intervenção do Estado nas relações jurídicas privadas permite o revigoramento das instituições, isso porque a Constituição, por si, não realiza nada, apenas é capaz de impor tarefas. (DIAS, 2016, p. 31)

Percebe-se que as relações familiares assumem uma importante função social, caracterizando-se como um grupo cultural por excelência, formador da estrutura individual. (BORGES, 2011, p. 81)

No entanto, um ponto ainda delicado no contexto atual é o limite do Estado intervencionista, isso porque se questiona se essa intervenção é realmente do ente público ou dos grupos que o controlam. Dessa maneira, “cabe ao Estado assegurar o equilíbrio, mantendo-se isento de interferências ilegítimas nas liberdades dos cidadãos”, devendo incentivar a estabilidade social, impondo aos governantes o respeito às regras estabelecidas democraticamente, assim agindo de forma isenta de faltas, para então alcançar o equilíbrio entre liberdade, igualdade e ingerência estatal. (BORGES, 2011, p. 70)

Para que o tema seja realmente compreendido é preciso fazer referência a tempos remotos, em que o Estado atuava incisivamente nas relações familiares, sobretudo promulgando normas que limitavam a vontade dos particulares, pretendendo apenas estabelecer comportamentos padronizados que deveriam ser executados por todos os membros da família. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 47)

Isso porque já é compreendido que a família atua como importante aparelho ideológico, que mesmo assumindo formas e funções diferentes é vista como uma realidade natural. Contudo, observando para além da ideologia dominante e de sua reprodução, percebe-se que a família pode ser muito distinta da ideia preconcebida por estas convicções. Com efeito, há uma infinidade de famílias no contexto social, tamanha a variedade, que não poderia falar em família como uma única unidade garantidora da igualdade ideológica, como deseja o dominador. (BORGES, 2011, p. 78/79)

Continuando, a família então se mostra como um mecanismo de reprodução de ideias daqueles que se encontram no poder, na tentativa de que permaneçam onde estão, fazendo com que as suas ideias continuem dominantes na sociedade, de maneira que passem a ser comuns. Por uma consequência lógica, a família é um instrumento eficiente de manutenção e circulação desses valores, uma que vez participa da formação do indivíduo, razão pela qual a classe

dominante concentra sua energia nas relações familiares, impondo suas ideias e mantendo seu domínio. (BORGES, 2011, p. 80)

Ante o exposto, nota-se que a intervenção estatal nas relações familiares não teve início apenas como forma de assegurar direitos e garantias, mas também haviam interesses de manutenção de um *status quo*, situação que de certa forma desvirtuou o modelo social, isso porque se viu um excessivo controle em pontos das relações privadas que não cabia ao Estado regular ou até mesmo controlar.

Como conjunto orgânico a família sempre despertará o interesse do Estado e daqueles que ocupam posições de poder, notadamente porque configura a ponte entre indivíduo e sociedade, vindo daí a necessidade de dirigi-la e regulamentá-la em muitas situações. (BORGES, 2011, p. 82)

Ainda, é importante ressaltar que a intervenção estatal não deixa de ser importante, mas apenas será justificável quanto for necessária para garantir direitos que possam estar ameaçados de alguma forma. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 48)

No entanto, inegável a tendência cada vez maior do cidadão em privatizar as relações afetivas, sobretudo a partir do momento em que a família deixou de servir apenas como base do Estado para se tornar cada vez mais um lugar de realizações existenciais, rejeitando que a intimidade fique coberta pela sociedade, Estado, e por consequência, o Direito, visualizando-se uma maior demanda por autonomia privada e liberdade, visto que o histórico do Direito de Família não é dos mais convidativos, uma vez que foi em grande parte precursor de desigualdades do que qualquer outra coisa (LOBÔ, 2011, p. 20). Assim, a família contemporânea assume um novo papel e roupagem, procurando se afastar de qualquer regra pré-estabelecida pelo Estado acerca de sua privacidade. (PEREIRA, 2004, p. 111).

Em um cenário ideal o Estado deve abandonar a figura de *protetor-repressor*, para então assumir o papel de *protetor-provedor-assistencialista*, sem que haja total ingerência, mas sim suprir eventual lacuna deixada pela própria família, como por exemplo, em relação à educação e saúde dos filhos.<sup>9</sup> (PEREIRA, 2004, p. 112)

---

<sup>9</sup> Constituição Federal, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, a aplicabilidade do princípio da autonomia privada pode servir como freios e contrapesos da intervenção do Estado, sopesando ainda o direito à intimidade e liberdade dos sujeitos. (PEREIRA 2004, p. 116)

Para se compreender a evolução do Direito de Família é preciso ter como premissa a aplicação e construção de uma nova cultura jurídica, conhecendo as novas propostas de proteção à família, de modo a estabelecer que tal ramo passa por um momento de repersonalização, mantendo-se o afeto como ponto central. Desse modo, o intervencionismo começa a ser desenhado como uma prática em diminuição no seio familiar, isso porque não existem mais razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem uma ingerência exacerbada do Estado nas relações familiares. Contudo, o problema ainda está em encontrar esse equilíbrio utilizando uma estrutura formalista do sistema jurídico, de modo a “proteger sem sufocar e de regular sem engessar”. (DIAS, 2016, p. 24/25)

Por consequência, o maior desafio enfrentado atualmente pelas regras que disciplinam as relações familiares é conciliar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, devendo o Estado apenas agir como protetor através de uma hermenêutica comprometida com os princípios fundamentais do Direito de Família, desconsiderando todos os institutos que colocam os indivíduos em posição de indignidade e o sujeitem a relações sem os seus consentimentos. (PEREIRA, 2004, p. 116)

Um dos melhores exemplos do redimensionamento do papel da família na sociedade atual é a nova redação atribuída ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal<sup>10</sup>, pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010, que retirou a referência à causa, culposa ou não, do divórcio, convalidando a emancipação das relações familiares com um menor intervencionismo estatal e maior respeito à autonomia privada, isso porque afasta os processos judiciais invasivos à privacidade, que apenas colocavam as partes em disputa. (LÔBO, 2011, p. 49)

Por fim, percebe-se que não obstante os avanços no que concerne o afastamento estatal das relações familiares, ainda é forçoso reconhecer um egresso definitivo da participação excessiva e indevida do Estado na família, deixando assim de interferir sobre aspectos personalíssimos da vida privada, que por certo dizem respeito à vontade e à liberdade de autodeterminação. Porém, o Estado já vem se retirando de um espaço que sempre lhe foi estranho, deixando um ambiente que não lhe diz respeito, com esperança de que chegue um

---

<sup>10</sup> Art. 226, § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.



momento em que o Estado apenas interfira com vigor e competência em aspectos que realmente precisam de sua direta e efetiva ingerência. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 48)

### **3.3 A Teoria do Direito de Família Mínimo.**

Na eminência do Código Civil de 1916, a incidência de normas cogentes era abundante, notadamente nas que recaiam sobre as relações familiares, visualizando-se poucas permissões à utilização da autonomia privada, sendo que as raras hipóteses apenas ocorriam na seara patrimonial. (ALVES, 2009, p. 133)

No entanto, nos últimos anos vem se firmando o movimento voltado para a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, conhecida como a teoria do Direito de Família Mínimo, demandando, por consequência, maior permissão para o exercício da autonomia dos membros da família, considerando que o Direito de Família contemporâneo se coloca como a expressão mais pura de uma relação jurídica privada. Assim, toda ingerência estatal apenas poderá ser tida como legítima e justificável quando apenas estiver fundamentada na proteção dos sujeitos de direitos que fazem parte dessas relações jurídicas, seja através de vínculos conjugais, de parentesco, ou filiação, de modo que tal preservação deve ser voltada para aqueles que se encontram em posição de vulnerabilidade, como a criança, o adolescente, ou a pessoa idosa. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 46)

É importante ressaltar que a família como célula básica da sociedade merece ser protegida pelo Estado, de modo que essa teoria não pretende afastar totalmente o Poder Público dessas relações. Ocorre que as normas cogentes não devem prevalecer no âmbito familiar, ou no mínimo, não devem ser capazes de restringir a liberdades dos indivíduos (ALVES, 2009, p. 137), sob o pretexto de resguardar um suposto indivíduo hipossuficiente, mas que na verdade muitas vezes apenas se apresenta sob um caráter moral.

Assim sendo, a regra deve ser a liberdade de escolha dos sujeitos de direitos, isso porque a família deve representar uma entidade democrática, aberta, plural, que procura promover a dignidade dos seus integrantes, “permitindo-se que cada indivíduo cultive e desenvolva uma relação afetiva da maneira que mais lhe interessar”. (ALVES, 2009, p. 138/139)

Para Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 48),

o Estado não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo,

permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, com os seus membros buscando a felicidade plena. Até porque a presença excessiva estatal na relação familiar pode asfixiar a autonomia privada, restringindo a liberdade das pessoas.

Dessa forma, para a teoria da intervenção mínima do Estados nas relações familiares, a ingerência apenas deve ocorrer em casos excepcionais, em situações que se caracterizam como extremas, como *ultima ratio*, de modo que, como mencionado, deve prevalecer a liberdade e a autonomia privada dos integrantes de uma família, porque acredita-se que somente desse jeito será possível garantir direitos fundamentais, e por conseguinte, o desenvolvimento da personalidade. (ALVES, 2009, p. 141)

Interessante que a expressão Direito de Família Mínimo foi extraída do Direito Penal, ramo jurídico em que também se visualiza fenômeno semelhante, visto que é de conhecimento que o Estado apenas pode fazer uso do Direito Penal, com a consequente imposição de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, no intuito de tutelar bens juridicamente relevantes à sociedade, princípio conhecido como fragmentariedade, e como *ultima ratio*, princípio da intervenção mínima, podendo ocorrer sua utilização quando o conflito social não pode ser resolvido através das demais categorias do Direito. Portanto, no Direito de Família, os entes públicos apenas estariam autorizados a interferir no âmbito familiar em casos especiais e extraordinários. (ALVES, 2009, p. 141)

Isso posto, nota-se que a aplicabilidade do princípio da intervenção mínima vai muito além do direito patrimonial, visto que remonta a discussões importantes sobre os limites do público e do privado. (PEREIRA, 2004, p. 108)

Percebe-se que o papel do Estado nas relações familiares deve apenas se limitar a tutelar a família e garantir os direitos fundamentais voltados aos indivíduos integrantes do grupo social, inclusive de ampla manifestação da vontade, mas principalmente assegurar que seus integrantes vivam em condições que os permitam manter seus núcleos afetivos (PEREIRA, 2004, p. 112)

Isso representa que, como regra geral a ser aplicado entre a relação Estado e família, aquele não deve interferir em aspectos voltados à convivência e a privacidade das relações familiares, de modo que os arranjos familiares são formados justamente para que as pessoas por conta própria busquem suas felicidades e vivam da maneira como bem entenderem, razão pela qual a ingerência estatal além de se mostrar desnecessária, é ainda precursora de conflitos sociais e desigualdades.

Em outras palavras, o Estado somente deve atuar no âmbito familiar quando for necessária à promoção de direitos fundamentais dos integrantes da família, para então fomentar o exercício da autonomia privada, o desenvolvimento da sua personalidade e a obtenção da felicidade mútua, ou seja, “o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família”. (ALVES, 2009, p. 141/142)

Contudo, em que pese essa manifestação no sentido de diminuir o intervencionismo estatal no seio familiar, denota-se da legislação que rege o Direito de Família inúmeras incongruências, isso porque ora se é respeitado o limite apenas protecionista, em que o Estado atua apenas como *protetor-provedor-assistencialista*, mas ora o ente público ultrapassa esse limite e afeta o princípio da autonomia privada aplicável a tais relações, tendo como principal exemplo dessa atuação repressora a vedação imposta pelo Código Civil quanto à livre estipulação do regime de bens no casamento que envolvam pessoas com idade superior a 70 anos, determinando que nesses casos é obrigatória a fixação do regime de separação de bens<sup>11</sup>. (PEREIRA, 2004, p. 112)

Em contrapartida, faz-se necessário também ressaltar exemplos em que se estabelece em concreto o princípio da intervenção mínima nas relações familiares, registrando-se de início um dos preceitos basilares fixado no art. 1.513 do Código Civil de 2002, *in verbis*, “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Portanto, a proteção à privacidade familiar é máxima, a regra, sendo que a exceção apenas pode ser vista em casos específicos, que como já mencionado, servem para tutelar direitos fundamentais, e desde que expressamente previstas em lei. Caso contrário, a liberdade afetiva e a comunhão plena de vida devem prevalecer. (ALVES, 2009, p. 144)

Ainda, existem outras hipóteses na legislação brasileira que evidenciam a opção pela teoria do Direito de Família mínimo, sendo que o primeiro exemplo a ser citado está presente no Estatuto da Criança e Adolescente, ramo que por certo é um dos que mais demandam a atuação estatal, justamente por tratar da proteção de hipossuficientes, no entanto a referida Lei estabelece em seu art. 100, parágrafo único, inciso VII, que é princípio aplicável à infância e juventude a intervenção mínima, de modo a ser “exercida exclusivamente pelas autoridades e

---

<sup>11</sup> Lei 10.406/2002. Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I (...) II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”<sup>12</sup>.

Na esfera constitucional, cabe ressaltar o § 7º, do art. 226, da Carta Magna, que fixa o planejamento familiar como livre decisão do casal, no qual o papel do Estado se encontra apenas no fornecimento de recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Portando, conclui-se que resta é incontroverso o entendimento de que o Direito de Família deve ser tido como ramo do direito privado, de modo que sua natureza jurídica precisa ser respeitada pelo Estado, situação que não afasta a possibilidade de criação de normas cogentes para assegurar e promover o convívio social e afetivo nas relações familiares, como forma de alcançar a felicidade e realização dos indivíduos, isso porque grupo social de extrema importância à comunidade.

---

<sup>12</sup> Art. 100, Parágrafo Único, inciso VII, Lei .8.069/90.

## 4. A FAMÍLIA COPARENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 Conceito e características da coparentalidade.

A família deve ser admitida como uma instituição social primária, um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, que tem como função ser o meio necessário para a busca da realização da pessoa humana, sem perder a noção de que a família assume diferentes funções, em razão dos mais variados valores de cada sociedade, isso porque influenciada pelas circunstâncias de tempo e lugar. O que resulta em reconhecer que o fenômeno familiar é um processo em constante modificação. (FARIAS, ROSENVALD, p. 39/40)

Assim, percebe-se que os desdobramentos familiares vêm se desenvolvendo ao longo dos séculos através de uma ideologia educacional de grupos, transformando-se de um conceito hierárquico e autoritário para um contexto inovador. (AGUIAR, LIRA, p. 2)

Dessa forma, diante das infinitas possibilidades no que tange a construção das relações familiares, é preciso reconhecer que ao mesmo tempo em que existem pessoas que sonham em casar, de modo que juridicamente declaram a vontade de integrar uma relação conjugal, outras têm como pretensão apenas a criação de filhos em comum, sem envolver qualquer conjugalidade, ou sexualidade, situação que pode formar vínculos mais sólidos e duradouros do que propriamente um casamento ou união estável, notadamente porque essas pessoas terão o dever de criar e educar uma criança até o momento em que ela se torne independente. E a esse novo arranjo familiar é dado o nome de coparentalidade.

Essa nova conjuntura social teve início na década de 1960, com a libertação dos costumes, e diante das primeiras “produções independentes”. A partir da evolução da engenharia genética, principalmente com os bancos de sêmen, não foram mais necessárias as relações sexuais para ocorrer a reprodução. (PEREIRA, 2017)

Em um contexto histórico, “o Direito de Família sempre foi determinado por uma moral sexual”, e, não obstante ainda existir, nota-se cada vez menos a sua presença. Isso porque até a década de 1980 a mulher que mantinha relações extraconjugais perdia a guarda dos filhos. Então, é a partir da década 1990 que tem início o entendimento de que a paternidade/maternidade são vínculos distintos das relações conjugais, separando-se, portanto, o “joio do trigo”. (PEREIRA, 2017)

A conhecida “família tradicional” deu lugar a novas estruturas familiares, o que demonstra uma evolução social, e dentro desses novos conceitos se encontra a coparentalidade, designada como um projeto parental, “no qual as responsabilidades são ajustadas em exercícios sistemáticos fundamentado na criação dos filhos. (AGUIAR, LIRA, 2018, p. 08)

Assim, a partir do momento em que se reconhece que a parentalidade não está necessariamente vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, sem dúvidas é preciso analisar essa nova realidade despidido dos preconceitos formados a partir da família patriarcal e hierarquizada. (PEREIRA, 2017)

Ressalta-se que a coparentalidade distingue-se da família parental, isso porque essa é gênero daquela, uma vez que a parentalidade se estabelece a partir de vínculos de parentescos, podendo ser consanguíneos ou socioafetivos, apresentando diversas espécies, como por exemplo, a família anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental, e por fim, a coparental. (PEREIRA, 2015, p. 310)

Desse modo, a coparentalidade, ou famílias coparentais, podem ser definidas como aquelas que se formam a partir da união de pessoas que não estabelecem uma relação conjugal, nem mesmo, necessariamente, uma sexualidade, o único liame existente é o interesse em formar uma família a partir da parceria no exercício da paternidade ou maternidade, (PEREIRA, 2017). Portanto, dentro da administração parental parte da relação afetiva é direcionada ao filho, e não ao outro, e por ser um sistema familiar moderno, os elos maternos e paternos proporcionam a formação do indivíduo sob a ótica educacional e psicológica. (AGUIAR, LIRA, 2018, p. 08)

Em um mundo globalizado, em que as fronteiras nacionais estão cada vez mais tênues devido à expansão dos meios de comunicação, principalmente pela internet, aliado à distinção entre relações conjugais e parentais, o número de filhos nascidos nesses novos arranjos familiares é cada vez maior, de modo que não pode existir qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nessas inovadoras famílias. (PEREIRA, 2017)

Assim sendo, é a partir dos avanços tecnológicos, científicos e culturais, que se eliminam fronteiras elaboradas por um sistema jurídico-social clássico, abrindo as portas para uma família “contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade”, trazendo consigo necessidades universais, o que, por consequência, demanda estabelecer novos eixos fundamentais da família, estando de acordo com as novas filosofias humana. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 35)

Em relação à família coparental, vê-se que surge por uma espécie de individualidade, visto que de certa forma é estabelecida a partir de uma negociação que origina responsabilidades e cuidados, baseando-se na participação e divisão na educação da criança. (AGUIAR, LIRA, 2018, p. 02)

Lecionam Francisco Paulino de Aguiar e Penélope Lira (2018, p. 02) que:

A organização familiar da coparentalidade pretende discutir valores de forma organizacional tendo como relevância o diferencial educacional em que se articula uma relação marcada pela negociação na responsabilidade. A coparentalidade busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar. A criação dos filhos hoje passa por uma mudança de direção, dividido em conjuntos de desafios, estabelecendo ao mesmo tempo padrões individuais, ligados a aspectos contratuais de uma nova estrutura familiar. A coparentalidade é a situação do âmbito familiar sem o vínculo amoroso ou paradigma afetivo.

Ainda, ressalta-se que o reconhecimento pela jurisprudência da multiparentalidade, diante das mudanças de perspectivas quanto à filiação, possibilitou que a família coparental fosse inteiramente resguardada pelo Direito, isso porque a coparentalidade não necessariamente será exercida apenas por duas pessoas, facilitando, por conseguinte, que a criança seja registrada por todos os pais e mães, bem como seus respectivos avós, passando a ter assegurado todos os seus direitos sucessórios e oriundos do parentesco.

Destarte, o núcleo familiar não se estabelece apenas pelo pai, mãe e filhos, mas é antes uma organização psíquica em que cada integrante ocupa uma função essencial (PEREIRA, 2004, p. 118), levando em consideração que há tempos a família não se caracteriza mais apenas como meio de produção, ou de reprodução da espécie humana, isso porque deve ser fonte de desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

A coparentalidade deve ser exercida em uma situação neutra, de modo que as pessoas não se unem para formar uma família nuclear, mas sim uma relação afetiva, o que é importante ressaltar, constituindo-se a partir do comprometimento obrigacional com a criança e o adolescente (AGUIAR, LIRA, 2018, p. 10), que devem ser os principais beneficiados por essas relações, principalmente analisando a situação jurídica sob a perspectiva do melhor interesse da criança.

Pelo exposto, percebe-se que a coparentalidade não pode ser definida através de um conceito ortodoxo, ao mesmo tempo em que não deve ser considerada uma prática antijurídica ou ilegal, mas apenas se constitui como uma nova forma de estruturação familiar, representando um projeto de vida voltado à paternidade ou maternidade, sem que a sexualidade humana esteja

obrigatoriamente compreendida, em que as partes envolvidas, sejam duas ou mais, através de uma acordo de vontades geram responsabilidades mútuas quanto à criação de um filho, que irão implicar na educação, saúde, auxílio material, e principalmente, no afeto.

#### **4.2 A família coparental formada a partir de técnicas de reprodução assistida.**

Pode-se dizer que os principais momentos do Direito de Família tiveram início há 40 anos, e foram fundamentais para que as novas estruturas conjugais e parentais se apresentassem ao meio jurídico. O primeiro marco histórico foi a Emenda Constitucional n. 9 de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil. (PEREIRA, 2018)

Outra fase essencial para as mudanças sociais e jurídicas notadas no atual cenário, que também constituiu uma verdadeira revolução na medicina, foi o nascimento do primeiro “bebê de proveta”, surgido a partir de técnicas de reprodução assistida, sendo atribuído a denominação de ectogénicas às famílias formadas com a ajuda desses novos métodos científicos. (PEREIRA, 2015, p. 328)

Assim, desde que a primeira criança foi concebida através dessas técnicas, em 1978, os métodos de fertilização *in vitro* evoluíram cada vez mais, estimando-se que atualmente mais de 8 milhões de pessoas no mundo nasceram devido à reprodução assistida, o que bastante expressivo, considerando que grande parcela da população não tem acesso a esses procedimentos em razão do alto custo. No Brasil, foram registradas mais 40 mil fertilizações *in vitro* em 2017. (PEREIRA, 2018)

Parte-se, portanto, de uma situação biológica diferente, em pessoas que não podem, ou não conseguem reproduzir pelo sistema tradicional da relação sexual, encontraram um novo meio para a geração biológica de filhos (RIZZARDO, 2019, p. 449). Ainda, nota-se que esses avanços científicos facilitaram e permitiram maior liberdade de escolha em relação à formação de novos arranjos familiares, notadamente as famílias coparentais, considerando que a partir de então o contato sexual não se faz essencial para a reprodução humana.

No direito passado, o fenômeno da procriação estava intimamente ligado à reprodução sexual, de modo que provada a cópula, presumia-se a fecundação. Ocorre que o direito atual enfrenta outra problemática, que exige uma legislação mais atualizada, como leciona Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 248):



A inseminação artificial permite fecundar uma mulher fora da relação sexual. O sêmen é recolhido e mantido ou não por tempo mais ou menos longo, o qual, sendo introduzido no órgão sexual da mulher, a fecunda. A questão da paternidade nessa hipótese é de sensível importância. O sêmen pode ser do marido ou companheiro da mulher ou de terceiro, conhecido ou desconhecido. Pode não ter havido concordância do marido ou do terceiro. Cuida-se de problemática à espera de soluções, uma vez que os dispositivos do vigente Código apenas apontam um início legislativo.

Entende-se a inseminação artificial como uma forma de fecundação artificial, dando-se união do sêmen com o óvulo por meios não naturais, utilizando de diversos métodos científicos, em que o estudo cabe à ciência biomédica. “A inseminação artificial também é conhecida como concepção artificial, fertilização artificial, sementeira artificial, fecundação ou fertilização assistida” (SCARPARO, 1991, p. 06)

No entendimento tradicional, a inseminação artificial tida como homóloga pressupõe que a mulher seja casada ou esteja em uma união estável, e que o sêmen utilizado na fecundação seja proveniente do marido ou companheiro (VENOSA, 2017, p.251). No entanto, analisando sob a perspectiva da coparentalidade, poderia ser tida como inseminação homóloga aquela em que o doador do sêmen é pessoa conhecida da mãe, e pretende manter o vínculo parental com criança, de modo que a pessoa que oferece o óvulo e aquela que doa o sêmen acordam em criar a criança proveniente da reprodução assistida, sem envolver qualquer conjugalidade.

Por outro lado, a inseminação heteróloga é aquela em que o sêmen é de um doador, aplicando-se “principalmente nos casos de esterilidade do marido, incompatibilidade do fator Rh, moléstias graves transmissíveis etc”, tendo o casal que recorrer normalmente aos chamados bancos de espermatozoides formados a partir de doadores anônimos (VENOSA, 2017, p. 251). Nota-se que as possibilidades de construção de uma família coparental são tão grandes que a inseminação heteróloga também pode ser um meio para sua formação, evitando assim, que por exemplo, o casal precise recorrer a um doador desconhecido, que não irá possuir qualquer vínculo jurídico e afetivo com a criança.

Outra situação jurídica interessante envolvendo as técnicas biogenéticas de reprodução é a denominada “barriga sub-rogada”<sup>13</sup>, popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, em que o óvulo é unido ao espermatozoide através de procedimento realizado em laboratório, ocorrendo a introdução do embrião em útero de terceira pessoa para que ocorra a gestação da criança. (RIZZARDO, 2019, p. 449)

---

<sup>13</sup> Expressão proveniente do termo em inglês “surrogate motherhood”.

Nesses casos, o Conselho Nacional de Justiça firmou por meio da Resolução 63/2017, em seu art. 17, § 1º, que para fins de registro da criança nascida através de uma gestação por substituição, “não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação”.

Ocorre que essas “barrigas de aluguel” apenas podem ser realizadas entre parentes até 4º grau (mãe, irmãs, tias e primas), conforme a Resolução 2.168/2017 do CFM<sup>14</sup>, de modo que a contratualidade nesses casos é apenas tácita, nunca escrita, visto que presumem relações familiares de confiança que dispensam formalidades, o que não afasta a existência de um contrato. (PEREIRA, 2018)

Assim, a condição de relação de parentesco entre a doadora do óvulo, que posteriormente será reconhecida como a mãe biológica da criança, e aquela que irá gestar o embrião, imposta na referida Resolução e definida a partir de conceitos éticos, tem como objetivo evitar uma possível comercialização, com a existência de contratos onerosos, o que não é ilegal em certos países. Porém, tal situação, em que pese ter sua justificativa, pode dificultar a formação de núcleos familiares diversos do “tradicional”. Assim, analisando o seguinte exemplo: um casal heterossexual que tem o desejo de ter um filho, mas a mulher por questões biológicas não pode gerar essa criança, não tendo nenhuma parente próxima que possa exercer essa função, e tendo uma amiga que também possui o interesse de ser mãe, mesmo as partes envolvidas concordando em formar uma família, de modo que os três criem a criança, ainda assim não poderiam valerem-se do método de gestação por substituição.

Quando nasceram os primeiros “bebês de proveta”, expressão que inclusive entrou em desuso devido ao significado pejorativo, há quem acreditava que essas crianças não tinham alma, mistura de ignorância e apego à dogmas religiosos e morais. Assim, superado esse obstáculo e com o melhoramento das técnicas científicas, o Direito ainda perpassa o processo histórico de regramento das consequências dessa nova situação. No entanto, o Congresso Nacional ainda não tem lei aprovada que regule ou estabeleça parâmetros e limites para

---

<sup>14</sup> Resolução 2.168/2017 do CFM, VII, As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira 1. A cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe/filha; segundo grau – avó/irmã; terceiro grau – tia/sobrinha; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

essas técnicas, o que existe é tão-somente a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. (PEREIRA, 2018)

Dessa forma, em que pese os avanços científicos na área, o tratamento pelo Código Civil acerca do tema é superficial, apenas se limitando quanto à abordagem do reconhecimento civil da criança<sup>15</sup>, sendo que a normatização da matéria deve ser estabelecida em legislação especial, considerando as constantes mudanças e infinitas descobertas na engenharia genética, razão pela qual não comportam que sejam reguladas por códigos, em que a principal característica é a estabilidade das leis. (MADALENO, 2018, p. 702)

Isso posto, não obstante os avanços tecnológicos no que tange a reprodução humana terem facilitado e inclusive permitido que as pessoas fizessem uso de suas liberdades, possibilitando a formação de núcleo familiares das mais variadas maneiras, ainda dando esperança àqueles que por questões biológicas não poderiam gerar um filho, percebe-se que ainda existem empecilhos, sobretudo porque a legislação não vem acompanhando as mudanças sociais e científicas.

### **4.3 Influência da coparentalidade no instituto da adoção.**

A filiação natural repousa sobre vínculos consanguíneos, genético ou biológicos, por outro lado, a adoção configura-se como uma filiação exclusivamente jurídica, que tem como fundamento a afetividade. O ato de adotar faz com a criança passe a gozar do estado de filho, mesmo inexistindo elos biológicos (VENOSA, 2017, p. 288). Assim, a adoção é a forma mais pungente de filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque tem como sustentação elos eminentemente afetivos. (MADALENO, 2018, p. 838)

Para Pontes de Miranda (1947, p. 177), a adoção pode ser definida juridicamente como um “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

---

<sup>15</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Dessa forma, “adoção imita a natureza” (CHAVES, 1995, p. 26), proporcionando que pessoas que não poderia ter filhos consanguíneos, ou que optaram por não gerar, possam ter descendentes apenas pautando essa relação na afeição e no amor, criando vínculos eternos e gerando direitos e deveres mútuos, como se biológicos fossem.

No Código Civil de 1916, a adoção era voltada apenas para a figura dos pais que não podiam ter filhos, sendo as normas estabelecidas em benefício destes. Essa configuração começou a mudar com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), visto que o legislador menorista escolheu por proteger precipuamente os direitos do menor desamparado, condicionando o deferimento da adoção à demonstração das vantagens do ato ao adotando. (VENOSA, 2017, p. 290-291)

Os filhos adotivos sempre representaram uma realização de desejos para pessoas que não tinham filhos naturais, porém, com a introdução no Direito brasileiro da doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, a prioridade deixou de ser dos adotantes e passou-se a prestigiar o superior interesse do menor, notadamente o direito a integrar uma célula familiar, proporcionando a plena felicidade do adotado. (MADALENO, 2018, p. 837)

Assim, a adoção deixou de ser encarada apenas como uma forma de satisfação dos adotantes, tendo a Carta Maior atribuído prioridade absoluta ao menor, passando o princípio do melhor interesse da criança a ter fundamental importância no nosso ordenamento, sendo utilizado em todas as controvérsias envolvendo direitos daqueles que se encontram na menoridade civil. Por essa razão, o princípio do melhor interesse do menor também deve fundamentar os casos concretos acerca da adoção. (MATOS, OLIVEIRA, 2012 p. 286-289)

Acerca do melhor interesse da criança e do adolescente, como já estudado, constitui-se como um princípio vago e indeterminado, estando sujeito a diversas interpretações conforme o caso concreto, devendo apenas ser tomada a medida que respeitará os direitos fundamentais da criança e do adolescente. (MADALENO, 2018, p. 837)

Quanto à natureza jurídica, a linha francesa tradicional admite a adoção como uma relação contratual, defendendo que o instituto se forma a partir de duas manifestações da vontade. Ocorre que em determinadas situações a vontade do adotante inexistente, como é o caso dos recém-nascidos, o que dificulta a compreensão desse posicionamento. (VENOSA, 2017, p. 293)

Por outro lado, a concepção moderna, incluindo a legislação brasileira, não entende a adoção apenas como um acordo de vontades, mas que tal ato se encontra subordinado à intervenção estatal<sup>16</sup>, razão pela qual se configura como um ato jurídico com grande ingerência do Estado, afastando-se da noção contratual. Assim, a ação de adoção é uma Ação de Estado, de caráter constitutivo, atribuindo ao menor o estado de filho. (VENOSO, 2017, p. 293)

Assim, entendida a natureza jurídica do instituto é preciso analisar seus efeitos. Dispõe o art. 41, da Lei 8.069/90, que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”<sup>17</sup>. A adoção, portanto, confere ao adotado a condição de descendente como se filho biológico fosse, com todos direitos e deveres inerente à filiação, até porque a própria constituição veda qualquer designação discriminatória relativa à filiação.<sup>18</sup>

Ensina Heloísa Helena Barboza (2013, p. 08) que:

“embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes”.

No entanto, em pese a legislação vedar qualquer distinção em relação à filiação e permitir a pluralidade de formas de famílias, por força do disposto no art. 42, §2º, da Lei 8.069/90<sup>19</sup>, as famílias coparentais ainda encontram certa dificuldade na adoção, porquanto a adoção conjunta somente é permitida quando comprovado o matrimônio ou união estável, o que apesar de ter seu fundamento na tentativa de garantir que a adotando seja introduzido em uma família minimamente estável, vai contra o atual entendimento, como já explicado, de separação entre a conjugalidade e a paternidade.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.217.415/RS já se manifestou sobre o assunto, defendendo precipuamente que não se pode pré-estabelecer o conceito de estabilidade à “família tradicional”, interpretando pela a flexibilização da referida disposição, decidindo, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, dessa forma:

<sup>16</sup> Constituição Federal, Art. 227, § 5º, A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

<sup>17</sup> Art. 41, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

<sup>18</sup> Constituição Federal, Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>19</sup> Art. 42, § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

(...)

V. A existência de núcleo familiar estável e a conseqüente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.

VI. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

VII. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

VIII. O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. (STJ, Resp. 1.217.415/RS, 2012)

Dessa forma, por certo que o art. 42, §2º, da Lei 8.069/90, se mostra desatualizado, notadamente porque já superada a concepção de que uma família estável necessariamente será formada a partir de um vínculo conjugal, até porque o próprio Estatuto permite que ainda adotem conjuntamente aqueles que durante o período de convivência do processo de adoção venham a se separar<sup>20</sup>.

Ainda, a conjugalidade em alguns casos pode inclusive ser prejudicial ao interesse da criança, visto que com o fim da relação entre os pais, os conflitos podem ser levados ao Judiciário, sendo percebidos a utilização de processos como instrumento para atingir o outro, e as pessoas muitas vezes magoadas com a término, não conseguindo separar a família conjugal da parental, acabam utilizando os filhos como “moeda de troca”. (PEREIRA, 2004, p.95)

---

<sup>20</sup> Art. 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Claro que não se pode estabelecer um núcleo familiar como o ideal para uma criança crescer, mas diante da discrepância do referido artigo com o moderno entendimento entre paternidade e relações afetivas, foi apresentado ao Senado Federal o Projeto de Lei Nº 394 de 2017, que pretende alterar pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O protejo apresenta a seguinte redação ao art. 73, *in verbis*: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”. (BRASIL, PLS N. 394, 2017). Caso tal artigo seja aprovado tratará avanços importantes e necessários à legislação menorista, facilitando a formação de famílias coparentais sem a necessidade de que o judiciário discuta o entrave estabelecido pelo art. 42, §2º, da Lei 8.069/90, evitando longos processos judiciais até a decisão das Cortes Superiores.

Isso posto, sendo a adoção um ato jurídico que faz nascer um vínculo de filiação socioafetiva, não poderia o juiz vedar a adoção conjunta de pessoas sem vínculo conjugal, sob à simples justificativa de que a coparentalidade não oferece à criança e ao adolescente a estabilidade necessária, sem qualquer análise do caso concreto, o que violaria os próprios princípios constitucionais e da ordem jurídica brasileira sobre a família e a proteção ao menor, como por exemplo, o princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar e o princípio da pluralidade das formas de família, ocorrendo, por consequência, afronta à dignidade humana, notadamente porque já superada a compreensão de que somente o casamento e a união estável dos pais proporcionam uma família mais feliz e harmoniosa à criança.

#### **4.4 A presunção de paternidade, o reconhecimento dos filhos e a multiparentalidade.**

Diante da absoluta impossibilidade de o ser humano sobreviver de forma autônoma, uma vez que precisa de cuidados por longo período, depende de uma estrutura que lhe garanta o crescimento e o desenvolvimento sadio, encontrando tal base na família. (DIAS, 2016, p. 630)

O vínculo de filiação, portanto, é essencial ao ser humano, e do ponto de vista jurídico pode ser definido como a relação de parentesco firmada entre pessoas que estão em primeiro grau em linha reta, sendo uma conexão pautada no afeto e solidariedade entre aqueles que protegem e os que dependem desse elo para desenvolvimento de sua personalidade (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 565)

Assim, o vínculo da parentalidade reconhecido pelo direito não pode mais ser apenas aquele pautado na genética, até porque situações fáticas idênticas podem acarretar efeitos diversos, considerando ainda as inúmeras possibilidades em que essas relações podem ser estabelecidas.

Assim, a experiência da filiação não será necessariamente vivenciada pela geração biológica de um filho, mas sim pelo crescimento cotidiano, desenvolvido pela busca da felicidade, sendo que para o estabelecimento da relação filho-mãe/pai sequer exige um relacionamento sexual entre os genitores. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 563)

Além do mais, a filiação precisa ser encarada como uma relação jurídica multifacetária, que deve ser analisada sob diferentes perspectivas, quais sejam, “a filiação considerada pela do filho (chamada filiação propriamente dita), pela ótica do pai (denominada paternidade) e pela perspectiva da mãe (intitulada maternidade)”, apenas tendo em comum a busca pela realização das pessoas envolvidas. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 565)

Conforme expõe Maria Berenice Dias (2016, p.631):

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do mais significativo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

Desse modo, o chamado estado de filho não resulta do fato biológico que é o nascimento, mas sim de um ato de vontade recíproco que se estende no tempo, pela afetividade e respeito mútuo, que se configuram como fatos sociais. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 570)

Para Orlando Gomes, a posse do estado de filho se forma a partir de um conjunto de circunstâncias aptas a exteriorizar essa condição, sendo o nome, o tratamento, e reconhecimento perante à sociedade como tal. (GOMES, 1993, p. 311). A única ressalva a ser feita, com todo respeito ao autor, é a utilização do termo filho legítimo, o que no atual entendimento não encontra respaldo.



Ordinariamente, mesmo não sendo o único meio de prova, em regra, a filiação é provada pela certidão de nascimento, conforme art. 1.603 do Código Civil vigente<sup>21</sup>, até porque tal fato jurídico impõe a lavratura de um assento em Cartório de Registro Civil (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 568), o que demonstra a importância de tal ato, seja ele feito diante da presunção paternidade oriunda do casamento, ou através do reconhecimento voluntário ou forçado dos filhos.

Quanto à presunção de paternidade, em que pese não poder ocorrer qualquer distinção entre as diversas formas de filiação, vedando a Constituição Federal a utilização de termos discriminatórios para distinguir a origem do vínculo, o Direito Civil ainda atribui certa ênfase às relações entre pais e filhos concebidos na constância do casamento, mas sem desconhecer a existência de filhos que nasceram de uma relação que nunca foi ou será matrimonializada. (PEREIRA, 2017, p. 406). Isso porque o Código Civil de 2002 instituiu a presunção *pater is est*, de modo que a criança nascida de uma relação conjugal tem como pai presumido o marido da mãe.

Assim, tem-se como presunções os convencimentos antecipados, que surgem em razão da ordem pública (COVELLO, 1983, p. 54). Portanto, o legislador optou por substituir o juiz e instituir hipóteses em que ocorre a presunção de paternidade<sup>22</sup>, podendo a mãe registrar a criança com o nome do pai apenas provando o casamento, ato que poderia ser anulado somente através de uma “Ação Negatória de Paternidade”.

Ocorre que a presunção de paternidade oriunda do casamento é uma irrealdade jurídica, oriunda da “ficção da exclusividade sexual ou da fidelidade conjugal”, visto que apenas satisfaz o interesse de manutenção da dita “família tradicional” constituída a partir do casamento, em prejuízo das inúmeras outras relações extramatrimoniais, em que o reconhecimento do filho poderia ser apenas voluntário, ou através de uma sentença judicial em “Ação de Investigação de Paternidade”.

---

<sup>21</sup> Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

<sup>22</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Ressalta-se que após o advento da Lei 13.112/2015, que alterou a Lei de Registro Públicos (Lei 6.015/73), todas as mulheres, casadas ou solteiras, podem registrar seus filhos e indicar no ato o nome do pai. (MADALENO, 2018, p. 698/699)

Ainda, não havendo tal presunção, a filiação pode vir de uma manifestação volitiva espontânea, ou ainda de uma sentença judicial coercitiva, e qualquer que seja o meio, o ato de reconhecimento é declaratório, não criando a paternidade, mas apenas declarando uma situação fática, surtindo, portanto, consequências jurídicas. (PEREIRA, 2017, p. 407)

Nota-se que partindo de uma relação coparental, tal presunção inexistente diante da ausência de matrimônio entre os genitores, isso porque formada apenas por um acordo de vontades, de modo que será necessária a utilização do reconhecimento voluntário do filho, que deverá ser exercida por uma das formas estabelecidas pela legislação brasileira.

Desse modo, dispõe o art. 1.609, do Código Civil, que: “ O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém”.

O reconhecimento disposto no inciso I do referido artigo é a forma mais comum. Quanto ao reconhecimento por escritura pública ou documento particular (inciso II), a Lei pretende facilitar a concessão do *status* de filho, sem a necessidade da efetivação de ato formal. No entanto, mesmo que exercido por escritura particular deverá conter os requisitos exigidos para a escritura pública. (PEREIRA, 2017, p. 414)

Cabe ressaltar que o ato de reconhecimento não pode ser revogado<sup>23</sup>, e possui efeitos *ex tunc*, de forma que as consequências jurídicas retroagem ao dia do nascimento da pessoa, e não da data do ato. (PEREIRA, 2017, p. 417)

Logo, em que pese não ser aplicada a presunção de paternidade nos casos em que a criança nasce a partir de uma relação coparental, essa não se encontra desamparada pelo sistema jurídico brasileiro, situação que inclusive foi beneficiada pelo novo instituto da multiparentalidade, que propaga a possibilidade concomitante de uma pessoa ter mais de um pai ou de uma mãe, deduzindo-se efeitos jurídicos simultâneos, isso porque houve o

---

23 Código Civil, Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

reconhecimento pelo Poder Judiciário de que a existência de vínculos socioafetivos não poderia eliminar a possibilidade da filiação biológica, ou vice e versa, devendo existirem conjuntamente. (FARIAS, ROSENVALD, 2017, p. 616/617)

Importante frisar que não constitui a multiparentalidade, “a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais”. (CASSETTARI, 2015, p. 159)

Assim, resta demonstrado que com as novas faces atribuídas à família, a criação de critérios e presunções pelo Direito, considerando a realidade social em constante modificação, implica em flexibilizar os institutos através do trabalho jurisdicional e doutrinário. A coparentalidade, entendida como uma organização familiar em crescente utilização, isso porque notado o afastamento das pessoas do matrimônio, o que por outro lado não elide o interesse pela paternidade ou maternidade, oferece ao jurista o trabalho de adequar institutos jurídicos já consolidados a esses novos fatos sociais, não podendo implicar em perda de direitos e garantias.

#### **4.5 Contrato de coparentalidade.**

O contrato pode ser entendido como a fonte mais comum e importante de obrigações, em razão de suas variadas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Ainda, tem natureza de negócio jurídico, dependendo de duas ou mais pessoas para sua formação, podendo ser bilateral ou plurilateral (GONÇALVES, 2016, p. 21/22)

Desse modo, sendo o contrato um negócio jurídico que se desenvolve a partir do consenso de seus contratantes, a “vontade do aderente e do predisponente passa pelo consensualíssimo que as impõe a estes uma responsabilidade perante a sociedade”. (AGUIRA, LIRA, 2018, p. 12)

Pelo exposto, observa-se que os contratos não estão vinculados apenas ao Direito das Obrigações, porque sempre que um negócio resultar de um acordo mútuo de vontades se estará diante de um contrato (GONÇALVES, 2016, p. 22). No que tange o Direito de Família, mesmo sendo reconhecido como um ramo do direito com grande incidência de norma cogentes, o que vem mudando nos últimos tempos, como já estudado neste trabalho, tem sido cada vez mais aceita a contratualidade envolvendo aspectos familiares, justamente em decorrência dessas mudanças de paradigma.

Assim, a coparentalidade que ganhou maior visibilidade na internet em razão da utilização do termo “contrato de geração de filhos”, mostra-se como um exemplo dessa contratualidade no Direito de Família. Tal negócio jurídico, que por conveniência deve ser escrito, será formulado por pessoas que tem como propósito a criação de um filho, e conterà regras claras quanto ao sustento, convivência, e até mesmo o nome a ser dado à criança. Ainda, destaca-se que o instituto não resta descaracterizado se os futuros genitores fizerem uma “inseminação caseira”, ou até mesmo tiverem a relação sexual com o único objetivo de realizar a concepção do filho. (PEREIRA, 2018)

Isso porque a coparentalidade é formada justamente pela manifestação da vontade no sentido de apenas ter o filho em comum, de maneira planejada e responsável, tendo os pais o dever de cooperação, sem qualquer relação amorosa entre eles, mantendo como único elo a afetividade pela criança, e o dever de criação desta.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 71):

“A manifestação da vontade é o primeiro e mais importante requisito da existência do negócio jurídico. A vontade humana se processa inicialmente na mente das pessoas. É o momento subjetivo, psicológico, representado pela própria formação do querer. O momento objetivo é aquele em que a vontade se revela por meio da declaração. Somente nesta fase ela se torna conhecida e apta a produzir efeitos as relações jurídicas. Por isso se diz que, em rigor, é a declaração da vontade, e não ela própria, que constitui requisito de existência dos negócios jurídicos, e consequentemente, dos contratos”.

Havendo a manifestação da vontade das partes no sentido de ter filhos através do instituto da coparentalidade, nasce para o Direito o denominado “contrato de geração de filhos”, que se configura como um documento legal e legítimo, que formaliza juridicamente a família coparental. É por meio desse contrato que se validará tal construção familiar”. (COSTA, TEIXERA, p. 07)

No direito brasileiro, apenas foi alcançado a formalização desses contratos de geração de filhos, sem que ainda houvesse por parte do judiciário qualquer manifestação sobre o assunto. (AGUIAR, LIRA, 2018, p. 14)

Ressalta-se que contrato de geração de filhos vai além das formações de famílias ectogenéticas, que já são consideradas comuns, estando superado os preconceitos iniciais surgidos como os primeiros “bebês de profetas”. A situação se torna mais complexa com as novas configurações familiares oriundas desses contratos, que ultrapassam as concepções tradicionais com forte conteúdo moral e religioso. (PEREIRA, 2018)

Ainda, todos os contratos independente da origem e do conteúdo devem observar os requisitos impostos pelo art. 104 do Código Civil<sup>24</sup>. Desse modo, o contrato de coparentalidade é válido, desde que celebrado apenas por pessoas capazes, isso porque tem o objeto lícito, que é a geração de filhos, e por ainda não ter regulamentação própria, não exige formalidade especial a ser analisada (COSTA, TEIXEIRA, p. 08), apenas sendo recomendável que seja escrito, como meio de garantia às partes envolvidas, podendo inclusive servir como o ato de reconhecimento voluntário dos filhos, afastando a necessidade de que seja realizado em ocasião posterior.

Para Vitor Frederico Kümpel (2017), “o contrato deverá ser feito antes mesmo da reprodução, incluindo previsão quanto ao método, custo e outras especificidades pertinentes aos contratantes, por instrumento particular ou escritura pública”. Mas por certo que tais disposição não garantem a absoluta inexistência de conflitos, até porque se simples contratos civis já podem acarretar desavenças entre os contratantes, um acordo que traça o planejamento familiar e a criação de um filho, envolvendo aspectos tão íntimos, também irão gerar divergências, o que acontece do mesmo modo em famílias conjugais, principalmente após o divórcio dos genitores, devendo nesses casos ocorrer uma interpretação do contrato e solução da controvérsia voltada ao menor, inclusive aplicando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o bem-estar destes é própria a justificativa de tal contrato.

Para César Fiúza (2015, p. 258), os contratos são conjuntos de direitos e deveres que ligam duas pessoas ou mais, e havendo movimentações, tornam possível a revisão do objeto contratual. Assim, mesmo que não haja qualquer conflito entre os genitores, a alteração das cláusulas contratuais também se mostra viável, conforme a realidade fática, considerando que será um contrato que poderá ter vigência até que o filho atinja a maioridade civil.

Pelo exposto, nota-se que a formação de um contrato de geração de filhos, mesmo que em primeiro momento possa causar estranheza, é a composição jurídica ideal e mais segura para que a coparentalidade seja efetivada, sobretudo porque ainda não há uma legislação específica sobre o tema. “Assim, aqueles que pretendem gerar filhos por meio dessa medida devem constituir um contrato de geração de filhos, dando uma maior segurança jurídica e social para a nova formação familiar”. (COSTA, TEIXEIRA, p.10)

---

<sup>24</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Para algumas pessoas esses novos arranjos familiares ainda remetem a ideia de desordem, em que essas famílias representam a produção de filhos infelizes, desajustados, problemáticos e casais promíscuos. Porém, o que se mostra em crise é a família nuclear burguesa patriarcal e verticalizada, que ainda sobrevive em razão da opressão da mulher, que até pouco tempo atrás sequer era considerada sujeito de direitos. (PEREIRA)

Assim, tendo a Constituição Federal de 1988 possibilitado a liberdade de cada um constituir a sua família dentro das mais variadas possibilidades, isso através de princípios constitucionais, as pessoas devem se desapegar de conceitos antigos e estáticos do Direito de Família, e desvincular a ideia de que existe um único núcleo familiar perfeito, até porque não existe uma família perfeita, todas encontram problemas e dificuldades que apenas poderão ser superados através do afeto, que pode se manifestar de diversas forma, não sendo a conjugalidade ou a consanguinidade essenciais para isso.

Tratar a coparentalidade a partir de um contrato não afasta a natureza afetiva de tal relação, mas tão-somente atribui segurança as partes envolvidas, e não implica enrijecer tal vínculo, podendo ocorrer sua modificação expressa ou tacitamente, de modo que o reconhecimento de tal instituto apenas visa aproximar o Direito de Família das novas realidades sociais.

#### *4.5.1 Guarda dos filhos.*

Entendendo os genitores pela elaboração de um acordo de coparentalidade, um dos pontos a ser entabulado é quanto à guarda dos filhos, isso porque não havendo o casamento ou a união estável, e principalmente não morando os pais na mesma residência, por certo que as ingerências e cuidados sobre o menor precisam ser acordados.

Na perspectiva dos pais, o termo “guarda” consiste no direito da adequada comunicação e supervisão da educação dos filhos, conservando consigo a prole sob seu poder familiar. Assim, os genitores têm o direito de ter consigo seus filhos, para cuidá-los e vigiá-los, de maneira que os menores devem residir com os genitores, mas também sendo obrigação dos pais “dirigir a formação da sua prole, encaminhando-a para a futura vida adulta e social”, e sobrevivendo a separação ou o divórcio, a guarda será conferida a qualquer um dos genitores, podendo ainda ser confiada a terceiro (MADALENO, 2018, p. 564/565), por essa razão que tal instituto é tão importante na coparentalidade, uma vez que raramente o genitores residirão sobre o mesmo teto, devendo as partes decidirem sobre como será exercitado o direito de guarda.

De maneira geral, a guarda:

é um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. (CARBONERA, 2000, p. 47)

Para Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 682), existe uma impropriedade terminológica na expressão “guarda”, isso porque revela um sentido de ato de vigilância, “ligado à ideia dos amplos direitos de um proprietário de fiscalizar a que lhe pertence”, levando a uma ideia de apoderamento, visto que sugere que o guardião exerce a fiscalização de uma criança e adolescente com autoridade, ignorando a perspectiva bilateral do instituto, com participação do menor na própria formação pessoal, psicológica e intelectual.

Dentro do modelo de família conjugal, o casal irá dividir os direitos e obrigações relativos aos filhos, denominando-se guarda comum ou conjunta, decorrente do dever conjugal de sustento e educação dos descendentes. Não havendo tal relação conjugal, seja em razão da separação, ou porque os pais da criança nunca formaram tal vínculo, como é o caso da família coparental, utilizam-se os termos “guarda unilateral” ou “guarda compartilhada”<sup>25</sup>. (RAMOS, 2016, p. 48)

Dispõe o art. 1.583, § 1º, do Código Civil, que

“Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Quanto à fixação da guarda unilateral, várias são as críticas, entre elas a contestação à primazia reconhecida judicialmente à mãe em relação ao direito de ser detentora legítima da guarda, situação que apenas teria justificativa nos três primeiros anos de vida da criança, considerando que a desigualdade entre cônjuges foi vedada pelo ordenamento jurídico. (RAMOS, 2016, p. 50)

Por outro lado, a guarda compartilha refere-se a possibilidade do filho de pais sem vínculo conjugal ser assistido por ambos, tendo efetiva e equivalente autoridade legal, tomando

---

<sup>25</sup> Código Civil, Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

decisões importantes em relação ao bem-estar da criança e também convivendo com igualdade de condições<sup>26</sup>. (RAMOS, 2016, p.53)

Ainda, leciona Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016, p. 53) que a guarda compartilhada precisa ser entendida por duas perspectivas: a guarda jurídica compartilhada (“joint legal custody”) e a guarda física compartilhada (“joint physical custody”). A primeira refere-se ao benefício de “tomar decisões conjuntas”, possuindo ambos os genitores o direito de decidir sobre o futuro dos filhos, mesmo que a criança resida apenas com um dos pais, que exerce a guarda física. Enquanto isso, a guarda física compartilhada é a possibilidade de ambos os pais estarem o maior tempo possível na companhia dos filhos.

Dessa forma, o reconhecimento de diferentes núcleos familiares, implica em direcionar a guarda à proteção e interesse do menor, em aspectos materiais e existenciais, garantindo-lhe seu crescimento e desenvolvimento completo. (ROSENVALD,2017, p.677)

Portanto, tratando-se da coparentalidade, estando ambos os genitores firmando um contrato de cooperação mútua para a criação de um filho, por certo que a guarda unilateral, apesar de sua utilização nesses casos não estar vedada, não se mostra muito adequada, devendo as partes optarem pela guarda compartilhada, de maneira que em conjunto tomem decisões em relação à criação e educação dos filhos, dividindo o convívio fático de forma equitativa, sob pena de inclusive descaracterizar o instituto da coparentalidade, que tem como fundamento a colaboração entre os genitores, que optaram por esse arranjo familiar justamente por não terem interesse pelas “produções independente”, e ainda levando em consideração que essa modalidade de guarda é priorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### *4.5.2 Residência do menor e direito de convivência.*

Optando os genitores pela guarda compartilhada, ainda terão que decidir sobre a residência do menor, levando em consideração suas rotinas e locais de moradia, facilitando o convívio equivalente e que melhor compreenda o interesse da criança e do adolescente.

Fernando Salzer e Silva defende que não tendo o Código Civil trazido qualquer menção à questão da designação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada, apenas fixando que

---

<sup>26</sup> Código Civil, Art. 1.583, § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.



“a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”<sup>27</sup>, deve ser entendido que tal fato implica na aplicação da regra presente na “Parte Geral” do Código Civil, sendo o domicílio do incapaz o do seu representante legal<sup>28</sup>. Portanto, nos casos de fixação da guarda compartilhada, exercendo ambos os pais a função de representante legal do filho, permanece a regra de pluralidade de domicílios, variando a quantidade conforme o número de genitores envolvidos, caso haja a multiparentalidade, ocorrendo o afastamento desse entendimento apenas quando as residências forem em cidades distintas, conforme preceitua o art. 1.583, § 3º, do Código Civil. (SILVA, 2017)

Dessa forma, optando os contratantes, ora genitores, pela fixação da pluralidade de domicílios não haveria óbice no ordenamento jurídico, mas claro que tal estipulação deve se mostrar adequada ao proveito da criança, e caso venha a prejudicá-la deverá ser modificada pelos próprios pais, ou até mesmo por decisão judicial.

Ainda, é preciso considerar que existem muitas pessoas que utilizam da internet para encontrar o sujeito com quem irá dividir as responsabilidades da paternidade ou maternidade, buscando em páginas virtuais alguém com os mesmos interesses, como é o caso do sítio eletrônico denominado “Pais Amigos”<sup>29</sup>, em que interessados na coparentalidade realizam o cadastro no site e através de filtros de compatibilidade tentam encontrar alguém como maior afinidade em comum possível, e ainda participam de fóruns a fim desenvolver cada vez mais o método, o que muitas vezes acarreta no fato de os genitores residirem em municípios distintos, e por consequência, ter a criança que fixar residência com apenas um dos genitores, principalmente na primeira infância, situação que também terá que ser prevista pelos pais.

Assim, em que pese ser um meio um tanto quanto particular de encontrar alguém para dividir tamanha responsabilidade, é uma situação que precisa ser aceita pelo direito, mas o fato de os pais residirem em cidades distintas precisa ser avaliado com cautela pelas próprias partes, visto que nesses casos precisará ser fixada as visitas e o direito de convivência do genitor que não mora com o filho, devendo ser sopesado que muitas vezes apenas as visitas quinzenais, típicas de arranjos jurídicos da guarda unilateral, afetam a relação pais-filhos, isso porque inegável que proporcionam um afastamento, físico e emocional. (NICK, 1997, p. 131)

---

<sup>27</sup> Código Civil, Art. 1.583, § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

<sup>28</sup> Código Civil. Art. 76. (...) Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; (...).

<sup>29</sup> Disponível em: <https://paisamigos.com/coparentalidade/> Acesso em: 18 de junho de 2019

Assim, qualquer que seja o modelo de guarda e o regime de convivência escolhido pelos genitores, deverá ser voltado ao interesse da criança ou do adolescente, devendo ser resguardada a sua proteção e dignidade, prevalecendo o convívio como todos os pais e também como a família extensa, ou ampliada, garantia que é atribuída pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)<sup>30</sup>.

#### 4.5.3 *Alimentos e sustento da criança.*

Deve-se ressaltar que inúmeras são as circunstâncias quanto à formação da criança que podem ser abordados pelos pais durante a estipulação contratual. No entanto, o último aspecto essencial ao contrato de coparentalidade é no tocando ao sustento da criança, que representa um dos pontos mais importantes a ser estabelecido, sobretudo porque é a principal causa de conflitos nas relações pós-divórcio, podendo também ser motivo de discussão em uma relação coparetal.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o dever de alimentos era regulamentado por diferentes diplomas e de maneira diferenciada, a Lei civil apenas disciplinava os alimentos que decorriam da consanguinidade e da solidariedade familiar. Com a entrada em vigor da Lei do Divórcio e da legislação acerca união estável, os alimentos passaram a ser entendidos como decorrentes do dever de mútua assistência. O Código Civil atual, não distingue a origem da obrigação, podendo ser oriundo do poder familiar, do parentesco, ou ainda do rompimento do casamento ou da união estável. (DIAS, 2016, p. 910)

O primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, sendo que o maior compromisso do Estado é garantir a vida. Assim, o direito aos alimentos surge como princípio da preservação da dignidade humana, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, sendo inclusive um dos motivos pelos quais o Poder Público confere especial

---

<sup>3030</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: (...) V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

proteção à família. Tamanho é o interesse do Estado para que a obrigação alimentar seja cumprida que é permitida prisão civil do devedor de alimentos.<sup>31</sup> (DIAS, 2016, p. 910-911)

Dessa forma, em primeiro plano se encontra o Estado com a obrigação de prestar alimentos a todos os cidadãos, e por consequência, aos integrantes da própria família. No entanto, o Ente Público não tem capacidade para prover essa necessidade para todos, por esse motivo transforma a solidariedade familiar em dever alimentar (DIAS, 2016, p. 912), impondo aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele vinculado por um elo civil, a obrigação de garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência, como dever judicialmente exigível, e não com caráter de favor ou generosidade (PEREIRA, 2017, p. 619)

Como preceitua Rolf Madaleno (2018, p. 1144),

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Desse modo, avaliando as necessidades do alimentando e as capacidades financeiras do alimentante, a verba alimentar deverá ser fixada observando a proporcionalidade entre esses dois fatos, de modo que os alimentos não sirvam apenas para suprir as necessidades básicas, mas também para manter a condição social daquele que será o destinatário da obrigação.

Na relação ascendente – descendente, o dever dos pais de sustentar os filhos decorre do próprio poder familiar. “A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores”<sup>32</sup>. Ainda, sobre os filhos maiores também recai o dever de auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, isso porque, como já mencionado, o dever alimentar repousa na solidariedade familiar mútua entre os parentes<sup>33</sup> (DIAS, 2016, p. 913)

Importante ressaltar que os alimentos devidos aos filhos não cessam automaticamente com a maioridade civil, isso porque em razão da verba alimentar ter como função a prestação educacional dos filhos, de modo que restando comprovado a matrícula em curso de ensino

---

<sup>31</sup> Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>32</sup> Constituição Federal, Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>33</sup> Código Civil, Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

superior ou em curso técnico subsiste tal obrigação, conforme o entendimento atual das Cortes superiores:

(...)Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP, 2016)

Desse modo, os alimentos deverão ser fixados conforme a condição econômica dos genitores, e observando outros aspectos como a própria guarda e convívio entre os pais, ainda avaliando quais comodidades os genitores pretendem oferecer ao filho.

Portanto, o contrato de coparentalidade se mostra o meio mais efetivo e apropriado para constituir a família coparental, devendo ser estipuladas circunstâncias e conjunturas essenciais, como guarda, direito de convivência e alimentos, entre outros quesitos que os pais entenderem como necessários, mas sem engessar de forma demasiada a relação contratual. Isso porque deve ser levado em consideração que o objeto de tal contrato é a criação do filho, de maneira que a imprevisibilidade sempre estará presente, notadamente porque a criança a partir do momento em que começar a desenvolver sua personalidade, passará a ter interesses e opiniões próprias, que merecem ser respeitadas, devendo, portanto, a família entender que a sua precípua característica é a afetividade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou apresentar um panorama geral da coparentalidade inserida no atual sistema jurídico brasileiro, despindo os pré-conceitos formados a partir da concepção “tradicional” de família, isso porque essa nova conjuntura familiar se mostra cada vez mais presente na sociedade, devido ao constante distanciamento das pessoas do matrimônio, arriscando dizer talvez que seja pela superação da crença de que amores precisam ser eternos. No entanto, uma relação que será eterna é a filiação, que apenas poderá ser rompida por processo rigoroso de destituição do poder familiar.

Não houve a pretensão de definir a coparentalidade como modelo perfeito de família, porém é um fato social que não pode ser negado pelo Direito, merecendo proteção como todos os demais arranjos familiares, seja, conjugal, monoparental, anaparental, pluriparental, ectogenética, socioafetiva, ou qualquer outra alinhada aos preceitos constitucionais.

Assim, viu-se que o conceito de família mudou muito ao longo da história, percorrendo períodos onde a figura do *pater* era essencial, como na Roma antiga, onde exercia poder e autoridade sobre a mulher, os filhos e os escravos. Mostrou-se que o Direito Canônico também exerceu por muito tempo influência sobre o conceito de família, entendida como tal somente quando os pais passavam pela solenidade do casamento, apresentando-se inclusive como uma unidade de produção. A efetiva mudança de paradigma ocorreu no século XX, após a segunda guerra mundial, com mudança de posição social dos cônjuges, as crises econômicas e os desgastes das religiões tradicionais, notando-se o início da conjuntura social que é vista atualmente.

No Brasil, tendo a Constituição Federal de 1988 estabelecido que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, demonstrou sua preocupação com o organismo familiar, e ainda abriu espaço para o reconhecimento de novas construções familiares, devendo o legislador infraconstitucional e os juristas pautarem a aplicação do Direito de Família no princípio da dignidade da pessoa humana, e nos demais princípios do Direito de Família, dando reconhecimento as mais variadas entidades familiares baseadas na consanguinidade, parentalidade, ou afetividade.

Ainda, pode ser concluindo que o papel do Estado nas relações familiares deve ser de reconhecimento às liberdades e escolhas dos indivíduos, promovendo normas que incentivam o convívio social e afetivo no seio familiar, e protegendo aqueles que se encontram em situação

de hipossuficiência, como os menores de idades e os idosos, mas sempre respeitando a autonomia privada, visto que as relações familiares são os elos mais íntimos que uma pessoa pode formar, devendo ter a vida privada respeitada.

Dessa forma, apresentando o Direito de Família natureza jurídica de direito privado, o que não afasta a possibilidade de o Poder Público editar normas cogentes, deve a legislação apenas interferir e limitar as escolhas dos cidadãos em casos específicos, a fim de tutelar garantias e direitos fundamentais voltados aos integrantes da família, permitindo inclusive a ampla manifestação da vontade e possibilitando o desenvolvimento da afetividade e dignidade.

Assim, havendo o entendimento de que a autonomia privada pode ser exercida em relação a aspectos familiares, a coparentalidade compreendida como um contrato também deve ser aceita e respeitada, visto que tal contratualidade oferece maior segurança jurídicas às partes envolvidas, que além de escolherem a pessoa, ou as pessoas, que irão compartilhar consigo a paternidade ou a maternidade, ainda poderão estipular questões que entenderem como essenciais a criação do filho, envolvendo aspectos éticos, sociais e até mesmo religiosos. Por essa razão, o “contrato de geração de filhos” é válido e legal.

Diante do atual cenário, percebe-se que não haveriam óbices à formação de famílias coparentais no atual sistema jurídico brasileiro, apenas encontrando obstáculos em alguns conceitos e institutos, que inclusive não se mostram de acordo com a atual conjuntura do Direito de Família, podendo ser superados realizando uma interpretação constitucional, como é o caso da adoção conjunta, que não restou demonstrado qualquer prejuízo que a criança possa ter pelo fato dos adotantes não estarem vinculados por uma relação conjugal.

Portando, estando consolidada a distinção entre paternidade e conjugalidade, a coparentalidade retrata a ideia de construir uma família “não convencional”, pautada no amor e nas relações afetivas, representando uma opção para solteiros ou para casais, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, que demonstram a intenção de formar uma família, de modo que optam pela coparentalidade entre os mais variados modelos familiares existentes, por se adequar aos seus interesses, rotinas, concepções e visões de mundo, podendo fazer uso de técnicas de reprodução assistida, da adoção, da inseminação caseira, ou até mesmo, caso queiram, da relação sexual, tendo como finalidade o reconhecimento e a criação do filho, que será exercida com cooperação mútua, sendo respeitada, reconhecida e protegida pelo Direito de Família, que deve abarcar todas essas estruturas familiares em constante modificação.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Francisco Paulino de. LIRA, Penélope. *Coparentalidade: Negociação da Criação do Filho*. 2018. Disponível em: <<http://files.revista-academica-online.webnode.com/200000401-6d3616e31e/artigoCoparentalidade.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2019
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um Direito de Família Mínimo: A possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família*. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Disponível em:<[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlvesLB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf)> Acesso em: 25 de maio de 2019.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios norteadores do Direito de Família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba.
- AMIN, Andréa Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente*. Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARBOZA, Heloísa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. RFD Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, 2013. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf)> . Acesso em: 13 de junho de 2019.
- BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional, fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.
- BORGES, Rita Edite Lopes. *A intervenção do Estado na Relação de Família após a Constituição Federal de 1988*. 2011. 142. Dissertação (Mestrado Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79607/177692.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 21 de maio de 2019.
- BOSSERT, Gustavo. ZANNONI, Eduardo. *Manual de derecho de familia*. - 6. ed. atual. - Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2004.
- BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. *Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família brasileiro*. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 28, 2005.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos, MOREIRA, José Alberto Marques. *Autonomia privada nas relações do direito de família*. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/download/959/536>> Acesso em: 19 de maio de 2019
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 2.168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121. Diário Oficial, de 24 de setembro de 2015, Seção I.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução .63/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Diário Oficial, 17 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado n. 07: a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996: Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009: Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. In: Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei Nº 394 de 2017 (do Senado Federal). Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Recebido em 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7235975&ts=1559284730326&disposition=inline>>. Acesso em: 14 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1217415 / RS 2010/0184476-0. Relatora Min. Nancy Andrighi. 19 de junho de 2012. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, junho de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 791322 / SP. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. 19 de maio de 2016. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, maio de 2016.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF. Requerente: Procuradoria Geral da União. Relator Min. Ayres Britto. 05 de maio de 2011. Lex: jurisprudência do STF, Brasília, maio 2011.

CARBONERA, Silvana Maria. *A guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

CASSETTARI, Christiano *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos* / Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

CHAVES, Antônio. *Adoção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COSTA, Vanuza Pires da Costa. TEIXERA, Cláudia Magalhães. *Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos*. Disponível em: <<http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

COVELLO, Sergio Carlos. *A presunção em matéria civil*. São Paulo: Saraiva, 1983.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* (livro eletrônico) / Maria Berenice Dias – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Lafonte, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson, *Curso de direito civil: famílias* - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Renovar: Rio de Janeiro, 2005. In: Rolf Madaleno. *Direito de Família* - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa* dicionário; coordenação de edição Marina Baird Ferreira – 7 ed. – Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FIGUEIREDO, Luciano L. *A Autonomia Privada nas Relações Familiares: O Cerceamento do Direito ao Namoro*. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2713/1965>> Acesso em: 19 de maio de 2019.

FIÚZA, César. *Direito Civil: Curso completo*. 18 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais*, volume 3/ Carlos Roberto Gonçalves – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família* / Carlos Roberto Gonçalves – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico. *Coparentalidade*. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI260401,91041-Coparentalidade>>. Acesso em: 16 de junho de 2018.)

LÔBO, Paulo. *Código Civil comentado. Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família - 8. ed., rev., atual. e ampl.* - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. *O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 12, n. 12, p. 285-301, 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/336/286>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. A Doutrina da Proteção Integral a Criança e Adolescente Frente à Lei 8.069/90. 2006. 182. Dissertação (Mestrado Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2019.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III. In: Rof Madaleno. *Direito de Família - 8. ed., rev., atual. e ampl.* - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

NICK, Sérgio Eduardo. *Guarda Compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados*. In: BARRETO, Vicente (coord.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V/ Atual*. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios norteadores do Direito de Família*. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba.

\_\_\_\_\_, *Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 28 de maio de 2019

\_\_\_\_\_. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado*. Ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos*. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família* / Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de Família*. ed. 10. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

ROSA, Conrado Paulino da. *IFamily: um novo conceito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia* / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. In: Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil: família* / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Fernando Salzer e. *A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

VARELLA, Dráuzio. *Planejamento familiar*. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/planejamento-familiar/>>. Acesso em 16 de maio de 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro*, 2013. Disponível em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1)> Acesso em: 16 de maio de 2019.